



Número: **0000682-16.2016.8.15.2001**

Classe: **EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Órgão julgador: **1ª Vara de Família da Capital**

Última distribuição : **06/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 97.798,81**

Assuntos: **Bem de Família**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO HELIO SARMENTO (EMBARGANTE)		HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA (ADVOGADO) RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)	
LUCIA DE FATIMA MATOS SARMENTO (EMBARGADO)		DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15316 174	12/07/2018 14:54	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial



01/03/2016

Número: **0811407-65.2015.8.15.2001**

Classe: **EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Órgão julgador: **7ª Vara de Família da Capital**

Última distribuição: **10/07/2015**

Valor da causa: **R\$ 97798.81**

Processo referência: **00167331020138152001**

Assuntos: **NULIDADE / INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO, Alimentos**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

0000682-16.2016.815.2001



Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA
EMBARGANTE	FRANCISCO HELIO SARMENTO
EMBARGADO	LUCIA DE FATIMA MATOS SARMENTO
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1620602	10/07/2015 20:29	Petição Inicial	Petição Inicial
1620695	10/07/2015 20:29	1. Embargos à Execução	Outros Documentos
1620697	10/07/2015 20:29	2. Procuração	Procuração
1620698	10/07/2015 20:29	3. Termo de audiência	Outros Documentos
1620699	10/07/2015 20:29	4. Folhas de pagamento	Outros Documentos
1620701	10/07/2015 20:29	5. Renda da parte Embargada	Outros Documentos
1620703	10/07/2015 20:29	6. Despesas da parte Embargante parte1	Outros Documentos
1620704	10/07/2015 20:29	7. Despesas da parte Embargante parte2	Outros Documentos
1620705	10/07/2015 20:29	8. Ciência da aposentadoria	Outros Documentos
1620707	10/07/2015 20:29	9. Descontos obrigatórios	Outros Documentos
1620708	10/07/2015 20:29	Execução de alimentos Parte 1	Outros Documentos
1620710	10/07/2015 20:29	Execução de alimentos Parte 2	Outros Documentos
1629870	14/07/2015 08:57	Despacho	Despacho
1633787	14/07/2015 15:14	Informação de Penhora	Certidão
1645468	16/07/2015 07:53	Despacho	Despacho
1653994	17/07/2015 10:36	Expediente	Expediente

DISTRIBUIÇÃO FORM. CIVEI. 22/MAR/2016 15:32:00:0682



17900 27	12/08/2015 18:16	<u>IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS A EXECUÇÃO</u>	Impugnação aos Embargos
17900 30	12/08/2015 18:16	<u>IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS-LÚCIA X HÉLIO</u>	Documento de Comprovação
17900 31*	12/08/2015 18:16	<u>ATO DE INTIMAÇÃO PARA DEFESA</u>	Documento de Comprovação
17900 34	12/08/2015 18:16	<u>diario 26-05-2015</u>	Documento de Comprovação
18489 46	21/08/2015 11:49	<u>Despacho</u>	Despacho
18583 90	24/08/2015 13:00	<u>Expediente</u>	Expediente
18792 41	26/08/2015 13:30	<u>Diligência</u>	Diligência
18830 75	26/08/2015 17:17	<u>Expediente</u>	Expediente
18961 73	28/08/2015 10:54	<u>Expediente</u>	Expediente
20087 77	15/09/2015 18:23	<u>Certidão de equívoco de cumprimento de despacho</u>	Certidão
20088 35	15/09/2015 18:28	<u>Expediente</u>	Expediente
21692 27	07/10/2015 09:47	<u>Expediente</u>	Expediente
21880 34	08/10/2015 17:21	<u>Expediente</u>	Expediente
22088 10	13/10/2015 22:07	<u>Cota</u>	Cota
22593 95	20/10/2015 23:00	<u>Despacho</u>	Despacho

me



04
R

AO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA

0000682-16.2016.815.2001



Referente ao processo registrado sob o n.º 0016733-10.2013.815.2001

FRANCISCO HÉLIO SARMENTO, parte devidamente qualificada nos autos da presente **Ação de Execução** que lhe é movida por **LÚCIA DE FÁTIMA SARMENTO**, parte igualmente qualificada, vem tempestivamente à presença deste juízo, através de seus advogados e procuradores legalmente constituídos (doc. anexo), com escritório profissional, onde receberão as comunicações processuais necessárias, localizado na Rua Lafayette Pires, 35, Centro, Sousa, Paraíba, opor...

EMBARGOS À EXECUÇÃO

...o que faz tempestivamente, com fulcro nos artigos 738 e seguintes do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e na legislação de regência, tendo em vista os fatos e os fundamentos jurídicos a seguir delineados:

GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Inicialmente, por não ter condições de arcar com as despesas da presente demanda sem comprometer o seu próprio sustento, a parte Exequente requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei n.º 1060/50.

Para tanto, a parte Exequente se declara hipossuficiente economicamente, nos termos da legislação de regência, sendo, inclusive, conhecedora das penalidades cabíveis em caso de falseamento da verdade.

Em verdade, a parte Agravante esta impossibilitada até mesmo de pagar a pensão alimentícia conforme fixada, o que é discutido inclusive judicialmente através da Ação de Revisão de Alimentos de n.º 0743203-47.2007.815.2001.

A decisão de fls. 135 nos autos da Execução embargada apenas piorou a situação econômica da parte Embargante, vez que determinou o

Rua Lafayette Pires Ferreira, nº 35, Centro, Sousa - Paraíba - CEP: 55000-510
Telefone: (31) 8122-9282

RESTRIBUÍDO FORUM CIVIL 22/09/2016 15:30:0686 1



05
e

imediate desconto de 22,5% sobre seu benefício previdenciário, o que representa grave repercussão negativa em sua renda.

Além disso, o exorbitante valor da causa atribuído pela parte Embargada, qual seja, R\$ 97.798,81 e as consequentes elevadas custas processuais dele decorrentes, representará verdadeiro obstáculo do acesso à Justiça, pelo que se impõe o deferimento do benefício pleiteado.

RESUMO.

Em sua petição inicial (de execução), a parte Exequente pugna que a parte Executada seja compelida a pagar, em três dias, a quantia referente aos valores supostamente não repassados nos últimos cinco anos a título de prestação alimentícia incidente sobre a aposentadoria do INSS.

Narrou que, desde o ano de 2008, a parte Executada estaria inadimplente com sua obrigação alimentar mensal que alega incidir também sobre a aposentadoria do INSS. Roga pela incidência de correção monetária e acréscimo de juros de mora.

Eis o resumo dos fatos.

FUNDAMENTAÇÃO.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.

Em sua petição inicial, a parte Exequente afirmou expressamente não querer se utilizar da prerrogativa do artigo 733 do Código de Processo Civil, pelo que optou pelo rito processual delineado no artigo 732 de referido diploma, segundo o qual:

Art. 732. A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.

Parágrafo único. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Dessa forma, tem-se que a parte Embargada optou por executar o suposto débito integralmente em um único processo, razão pela qual não se pode admitir a aplicação do rito imposto no artigo 733. Apesar disso, o

Rua Lafayette Pires Ferreira, nº 35, Centro, Souza, Paraíba – CEP: 53800-510
Telefone: (83) 8122-9282



06
e

douto magistrado citou o Embargante seguindo a seguinte orientação do MP:

"Instado a se manifestar, o Ministério Público, tendo em vista tudo o que consta dos autos, opina pela citação do executado, nos moldes do art. 733 do CPC para no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento dos últimos 03 (três) meses, provar que o fez ou apresentar justificativa, bem como intimá-lo nos termos do art. 732 do CPC em relação ao restante do débito alimentar."

Como se vê, a despeito da expressa opção da parte Exequente pelo rito processual do artigo 732, a parte Embargante está sendo submetida a dois ritos distintos e incompatíveis, o que é inadmissível. De fato, em um único processo, fora citado para dois procedimentos.

Note-se que ainda que houvesse opção da parte Embargada pelo rito do artigo 733 do Código de Processo Civil, restaria impossibilitada a sua cumulação com o rito do artigo 732 no mesmo processo em razão da já mencionada incompatibilidade dos procedimentos.

Dessa forma, caso a parte Embargada optasse pela utilização da prerrogativa do artigo 733 do Código de Processo Civil, apenas poderia cobrar os últimos três meses, sendo que o restante do débito deveria ser executado em processo distinto, seguindo o rito do artigo 732 do mesmo diploma legal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC).

Isto posto, requer a parte Embargante que seja chamado o feito a ordem, para ser aplicado unicamente o rito do artigo 732 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela própria parte Embargada em sede de exordial.

2.

No mais, demanda originária é um bom exemplo, digno de ser colocado nos manuais universitários, do que seja uma verdadeira "aventura jurídica". Ela, porém, será descortinada adiante, pelo que deve a parte Embargada ser condenada no pagamento da multa do art. 18 do CPC, evitando-se que pretensões escusas sejam deduzidas perante o Poder Judiciário.

Confira-se:

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Rua Lafayette Pires Ferreira, nº 35, C-1116, Sousa, Paraíba - CEP 58800-510
Telefone: (31) 6122-9282



Ox
e

A parte Executada entende que a pretensão da parte Exequite encontra-se parcialmente prescrita, pugnando-se, assim, pela prejudicialidade parcial dos pedidos formulados.

O CÓDIGO CIVIL, no seu art. 189, pontifica que *"violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206"*. O pedido formulado pela parte Exequite é de que pagamento de valores supostamente devidos a título de alimentos não repassados nos últimos cinco anos.

Isso significa dizer, então, que o **prazo prescricional fulminou parte da pretensão** deduzida na petição inicial. É que o § 2º do art. 206 do CÓDIGO CIVIL estabelece que *"prescreve (...) em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem"* – sendo este exatamente o caso dos autos.

Esta ilação é ratificada pelos infundáveis precedentes jurisprudenciais. A guisa de ilustração, confira-se o AgRg no Ag 1136677/DF, advindo do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja relatoria coube ao I. MIN. RAUL ARAÚJO, integrante da 4ª Turma, DJe 01/09/010.

Note-se, assim, que, no caso dos autos, apenas podem ser discutidas as prestações vencidas nos últimos dois anos, vez que as anteriores estão prescritas por determinação legal. Uma vez que a causa de pedir aponta ao pagamento de quantias vencidas desde de 2008, parte da pretensão está prescrita.

Em conseguinte, parte do pedido da parte Embargada está prejudicado, pelo que deve ser considerado prejudicado nos termos do art. 269, IV, do CPC, condenando-lhe nos pagamentos das despesas processuais.

Uma vez reconhecida a prescrição, deverá o douto magistrado determinar a correção do valor da causa, uma vez que evidente a discrepância entre aquele atribuído e o seu efetivo valor econômico, cabendo ao juiz determinar a correção da disparidade (STJ. REsp 784857/SP. DJU 12.06.06).

Como se sabe, o valor da causa deve **corresponder à pretensão econômica** aspirada pela parte Promovente. A considerar que o reconhecimento da prescrição fulminará a discussão sobre grande parcela do valor executado, o valor da causa deverá ser ajustado à real pretensão econômica do caso.



08
e

O **valor da causa**, que constitui requisito da petição inicial, tem múltiplas funções, sendo utilizado como parâmetro para definição de rito, competência, fixação de honorários advocatícios, realização de averbação premonitórias... pelo que não pode ser aleatoriamente definido pela parte Embargada.

Acolhida a prescrição, este juízo deve determinar que a parte Exequente proceda, em 10 dias, a **correção** ao valor atribuído à Execução, **sob pena de não resolução de mérito** (art. 267, IV, do CPC).

Ressalte-se, por fim, que, como o juiz deve, **de ofício, determinar a correção** do valor da causa (STJ. REsp 55288/GO), nada impede que a parte Embargante apresente sua irrisignação àquele respeito através de preliminar nos Embargos, como está a fazer na presente ocasião.

Até porque a instituída forma "em petições separadas" constitui mero formalismo sem finalidade definida, pelo que deve ser relevada para alcançar a finalidade do ato processual.

MÉRITO

Superado este outro ponto (relacionado à prescrição, o que se admitiria unicamente em respeito à eventualidade), a parte Embargante passa a impugnar especificamente a pretensão processual deduzida pela parte Embargada, rogando pela improcedência dos pedidos formulados.

Com efeito, quando foi fixada pensão alimentícia, nos idos do ano de 2004 (termo da audiência anexo), a parte Executada era funcionária do Banco do Brasil, pelo que concordou em pagar 22,5% sobre seus vencimentos, ou seja, seu salário na instituição bancária.

Note-se que, naquele tempo, a parte Embargante não imaginava passar a receber benefício do INSS, tanto que concordou em fixar o percentual de 22,5% tão somente sobre seus vencimentos (como se verá a seguir, eles são distintos).

Tal valor se mostrou suficiente para a Embargada, que sobreviveu suficientemente com ele por longos anos, tendo com ele concordado na época do acordo, sem sequer se imaginar na possibilidade de a parte Embargante passar a receber benefício previdenciário.

Dessa forma, quando de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a parte Embargante não cogitou repassar qualquer



09
e

percentual deste valor para a parte Embargada, vez que, segundo o acordo realizado, não havia obrigação nesse sentido.

De fato, segundo a transação entre as partes, a pensão alimentícia seria composta por 22,5% dos vencimentos do alimentante. Como a aposentadoria do INSS não se trata de vencimento, mas sim de benefício previdenciário, indevida a incidência do percentual sobre esta.

Não pode ser outra a interpretação, já que, enquanto vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, a aposentadoria por tempo de contribuição do INSS é benefício previdenciário, sendo pago ao segurado que tiver contribuído por determinado período.

Inexiste, pois, razão para fazer incidir a pensão alimentícia sobre o benefício previdenciário de aposentadoria ao qual faz jus a parte Embargante, vez que assim não ficou determinado no acordo que fixou os alimentos.

Além disso, a pensão fora fixada tendo sido levado em consideração apenas o vencimento da parte Embargante enquanto funcionária do Banco do Brasil, pelo que era e sempre foi o valor mais que suficiente para garantir a subsistência da alimentada.

Para evidenciar tal fato, deve-se ressaltar que, por longos cinco anos, a parte Executada não cobrou e, por conseguinte, ficou sem receber o valor que agora imagina ser devido a título de pensão alimentícia.

Durante todo este período, viveu de forma digna, sem requisitar qualquer pagamento e se satisfazendo com o percentual de 22,5% sobre os vencimentos da parte Embargante, pago desde a fixação da pensão em 2004 até o presente momento (comprovante dos últimos três meses em anexo).

Registre-se, ainda, que, depois do acordo, o cenário fático foi completamente modificado. Após a fixação dos alimentos, a parte Embargada aumentou sua fonte de renda e a parte Embargante aumentou suas despesas.

Hodiernamente, a parte Embargada é remunerada pelo Estado e aposentada pelo INSS (docs. anexos), além de receber a pensão alimentícia no valor atual de R\$ 1.746,81 (um mil setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), pelo que é perfeitamente capaz de se manter.



30
e

De outro lado, a parte Embargante paga pensão alimentícia para filhos de outro relacionamento (doc. anexo). Significa dizer que sua condição financeira foi modificada. Não bastasse tudo isso, a parte Embargante é quem ajuda seus filhos com o estudo e plano de saúde (docs. exemplificativos em anexo).

Consequentemente, é forçoso concluir que o título executivo (consubstanciado no acordo) não é exigível, considerando-se que o cenário fático em que foi proferida é totalmente diverso. A situação atual não foi regulada, pelo que a execução não pode prosperar.

Em r. julgado, o Ministro LUIZ FUX pontuou que...

...há certas relações jurídicas sucessivas que nascem de um suporte fático complexo, formado por um fato gerador INSTANTÂNEO, inserido numa relação jurídica permanente. Ora, nesses casos, pode ocorrer que a controvérsia decidida pela sentença tenha por origem não o fato gerador instantâneo, mas a situação jurídica de caráter permanente na qual ele se encontra inserido, e que também compõe o suporte desencadeador do fenômeno de incidência. Tal situação, por seu caráter duradouro, está apta a perdurar no tempo, podendo persistir quando, no futuro, houver a repetição de outros fatos geradores instantâneos, semelhantes ao examinado na sentença. Nestes casos, admite-se a eficácia vinculante da sentença também em relação aos eventos recorrentes. Isso porque o juízo de certeza desenvolvido pela sentença sobre determinada relação jurídica concreta decorreu, na verdade, de juízo de certeza sobre a situação jurídica mais ampla, de caráter duradouro, componente, ainda que mediata, do fenômeno de incidência. Essas sentenças conservarão sua eficácia vinculante enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza.

Como os fatos foram alterados, o título é inexigível. Aliás, a doutrina, representada por TESHEINER (2002:162), entende que "**a situação configura o limite temporal da coisa julgada, que não se estende a momentos posteriores em que ocorrem fatos novos e constituem uma causa de pedir diferente daquela anteriormente julgada**".

O enunciado 239 da súmula de jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também trata de tema análogo (inadmitindo a regulação de cenário fático atual por conta de sentença proferida em cenário fático pretérito diverso), dispondo que:

Rua Lafayette Pires Ferreira, nº 35, Centro, Sousa, Paraíba - CEP: 56800-510
Telefone: (63) 8122-8282



JJ
e

Súmula 239 do STJ: "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores".

Tal enunciado deve ser interpretado no sentido de que, enquanto o substrato fático da relação jurídica já resolvida mantiver-se o mesmo (inalterado), a coisa julgada é eficaz e deve ser respeitada, podendo, porém, ser ultrapassada caso haja alteração do quadro fático.

Idêntico raciocínio deve ser aqui empregado, a partir do emprego da *ratio decidendi* empregada pelos precedentes que ensejaram a edição do enunciado de súmula de jurisprudência transcrito acima, advindo do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Em verdade, como foi completamente modificado o cenário fático em relação àquele existente na época em que as partes Litigantes acordaram sobre os alimentos, a sentença ali proferida não pode ser agora exigida, tendo em vista que ela é incapaz de regular a situação fática atual. Não sendo assim, estar-se-ia cometendo injustiça.

Então, como a parte Embargada tem condições de prover o próprio sustento (**como assim fez nos últimos 8 anos**) e, em contrapartida, a parte Embargante tem de sustentar seus filhos, é forçoso concluir que a exigência do título não prospera.

Noutras palavras: a execução deve ser extinta, por falta de título executivo que ampare a situação jurídica atual. A exigibilidade da sentença proferida na ação de alimentos está relacionada a cenário fático que não mais existe, sendo, portanto, inexigível.

Logo, procedentes os embargos e improcedente a execução. De fato, a execução deve ser ainda julgada improcedente em razão da extinção do direito da parte Exequente.

Isso porque a inércia da parte Embargada quanto à cobrança dos valores pleiteados extinguiu seu direito, pelo que decisão em sentido diverso restaria por contrariar diametralmente a boa-fé objetiva que deve reger todas as relações contratuais.

É que, como dito, a parte Embargada passou mais de cinco anos sem cobrar o suposto valor da pensão alimentícia, pelo que, ainda que se considerasse como devido (o que não é), restaria extinto seu direito de cobrar em razão de ela ter praticado a *supsessio*.



12
C

Segundo referido instituto, derivado da boa-fé objetiva, há a redução do conteúdo obrigacional quando um direito não mais pode ser exercido, posto que não usufruído por determinado período de tempo e a intenção de exercê-lo contrariaria a boa-fé (expectativa) da relação jurídica estabelecida.

Diante da longa omissão da parte Embargada, gerou-se a legítima expectativa para a parte Embargante de que o direito alegado não seria jamais exercido, pelo que não pode aquela agora ser surpreendida com a cobrança, o que contraria a boa-fé.

Note-se, inclusive, que a parte Embargada tinha conhecimento da aposentadoria da parte Embargante desde, pelo menos, março de 2009, quando, no processo de n.º 200.2007.743.203-3, requereu em audiência (termo anexo) para que fosse oficiado o INSS (ofício e resposta em anexo) de modo a informar o percebido pela parte Embargante.

Tem-se, assim, que a despeito de ter conhecimento da aposentadoria logo após a sua implementação, a parte Embargada apenas executou a pensão alimentícia que alega dela se originar quase cinco anos depois, o que caracteriza o fenômeno da *supressio*.

Dessa forma, caso a pensão cobrada fosse devida, o que se admite apenas eventualmente, o decurso de prazo sem exercício do direito gerou a legítima expectativa de que nunca seria exercido, além de gerar desequilíbrio, pela ação do tempo, entre o benefício do credor e o prejuízo do devedor.

Isso porque a parte Embargante depende de sua aposentadoria para sobreviver e ajudar seus filhos com saúde e educação, enquanto que a parte Embargada vive tranquilamente com suas atuais fontes de renda (serviço público, aposentadoria e pensão alimentícia sobre os vencimentos).

Saliente-se ainda que, apesar de o juízo ter acatado, em 2009, o requerimento da parte Embargada no processo de n.º 200.2007.743.203-3 no sentido de oficiar o INSS para comunicar o valor da aposentadoria e tal instituição ter respondido (ofícios anexos), apenas há determinação judicial para desconto da pensão alimentícia na PREVI.

Resta corroborado, então, o entendimento já exposto no sentido de que é indevida a incidência do percentual referente à pensão alimentícia sobre o benefício previdenciário do INSS, vez que este não se enquadra nos termos do acordo que fixou os alimentos.

Rua Lafayette Pires Ferreira, nº 35 - Centro, Sousa - Paraíba - CEP: 53890-510
Telefone: (31) 8122-9282



13
e

Ante o exposto, resta claro que os valores cobrados pela parte Embargada são indevidos, seja porque não se deve fazer incidir a pensão alimentícia sobre o benefício previdenciário, seja porque o título é inexigível em razão da alteração fática, ou porque, ainda que fosse devido, resta caracterizada a ocorrência da *supressio*. Improcedente, pois, a execução.

Ressalte-se, assim, que a planilha de cálculos de fls. 114/116 resta absolutamente impugnada. Isso porque, além de os anos de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e metade de 2013 restarem prejudicados em razão da prescrição, restou demonstrado que é indevida a incidência da pensão alimentícia sobre o benefício previdenciário.

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA DESCONTADA NA PREVI.

A parte Embargada chega ao absurdo de acusar a parte Embargante de estar inadimplente com relação a parte do valor descontado na PREVI. Tal alegação comprova o intuito da parte Embargada em tão somente atingir a parte Embargante com alegações sem fundamento.

É que a pensão alimentícia é descontada pela própria instituição pagadora, a PREVI, que desconta o valor na folha de pagamento da parte Embargante. É inadmissível, pois, se imaginar que o alimentante está inadimplente com sua obrigação alimentar.

A parte Embargada chega ao absurdo de duvidar de uma suposta redução de tal valor, como o fez às fls. 18. Ela deveria saber que, em sendo a pensão alimentícia fixada em um percentual sobre os vencimentos, ressalvados os descontos obrigatórios, na ocasião em que os vencimentos são reduzidos, a pensão diminui na mesma proporção.

Note-se que o desconto da pensão alimentícia obedece a ofício encaminhado por este juízo, conforme a própria parte Embargada acostou aos autos (fls. 20), pelo que não há o que se questionar acerca dos descontos na PREVI.

Às fls. 60, a parte Embargada levanta algumas acusações que facilmente são desarticuladas, demonstrando apenas seu intuito em enriquecer sem causa. Primeiramente ela alega que, apesar do aumento do benefício pago à parte Embargante, a pensão alimentícia teria diminuído quando comparados os meses de DEZ/2013 e JAN/2014.



M
e

A parte Embargada deixou de mencionar, no entanto, que, a despeito de o valor do benefício ter aumentado, no mês de janeiro de 2014 a parte Embargante deixou de receber um benefício especial temporário (BET) no valor de R\$ 1.676,36, o que representa uma queda maior do que o aumento do benefício (R\$ 466,26).

Uma vez que o percentual da pensão alimentícia também incidia sobre o BET, é óbvia a redução da pensão alimentícia no mês de janeiro de 2014. Isso porque a parte Embargante sobre um decréscimo, naquele tempo, de R\$ 1.210,10. Assim, nos meses de novembro e dezembro de 2013, o valor a maior da pensão alimentícia resta perfeitamente justificado em razão de um benefício especial **TEMPORÁRIO**.

Como se não bastasse o nome do benefício e a elucidativa planilha juntada pela PREVI, leia-se o portal criado pela PREVI para elucidar a população sobre o fim de distribuição de superávit (<http://www.previ.com.br/superavits/saiba-mais.html>). Nesse sentido, veja-se a seguinte explicação:

Entenda o fim do período de distribuição de superávits

O encerramento do BET e a retomada da cobrança das contribuições não poderiam ser postergados. As medidas estão de acordo com a Resolução CGPC 26/2008, que determina que a distribuição de superávit só pode ocorrer com recursos que excederem a Reserva de Contingência, que deve equivaler a 25% da Reserva Matemática. Além disso, o acordo firmado em 2010 entre a PREVI, o Banco do Brasil e as entidades representativas dos associados especificava que a suspensão de contribuições estava prevista por três anos consecutivos – ou seja, até o final de 2013.

Dessa forma, em tendo este benefício deixado de fazer parte da renda da parte Embargante, automaticamente deixa de incidir a pensão alimentícia sobre ele o que resulta na conseqüente diminuição desta. Isso é claro!

Acontece que a má-fé da parte Embargante vai além, sendo que ela calcula a pensão alimentícia sobre os vencimentos da parte Embargante (R\$ 8.848,07), sem realizar os descontos obrigatórios, ao contrário do que determina o acordo que fixou os alimentos (fls. 09).

Conforme norma interna da entidade pagadora, considera-se desconto obrigatório: o INSS, Imposto de Renda na Fonte, Contribuição Sindical, CASSI, PREVI e CAPEC (ofício n.º 04/6577 anexo). Dessa



15
e

forma, o percentual de 22,5% apenas incidirá sobre o valor resultante quando subtraídos tais espécies do benefício.

Em adição à referido ofício, registre-se o teor da resposta da PREVI em atenção ao ofício que determinou o desconto de 22,5% sobre os vencimentos da parte Embargante (doc. anexo). Em tal documento, fica claro o que a instituição entende por rendimentos líquidos, apontando para a necessidade de realizar os descontos por ela elencados.

Referido documento foi juntado aos autos do processo de n.º 200.2005.034.388-4, ainda no ano de 2008, pelo que a parte Embargada não pode alegar que desconhece referida norma. Assim, os cálculos por ela realizados ignorando os descontos obrigatórios conforme comunicado pela própria entidade demonstram sua clara má-fé.

Na planilha de cálculo de fls. 116 a 118, pois, a parte Embargada recai sobre o mesmo erro ao considerar que a pensão alimentícia deveria incidir sobre o valor dos vencimentos descontado apenas o imposto de renda. Aqui, ele desconsidera que os descontos obrigatórios incluem outros valores, conforme ofício anexo.

Dessa forma, a planilha de fls. 116/118 deve ser completamente desconsiderada, uma vez que contraria o ofício deste juízo que determinou a incidência dos 22,5% sobre os vencimentos da parte Embargante **EXCLUINDO-SE OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS**. Resta claro, assim, que inexistente inadimplência da parte Embargante.

APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CC

De tudo que foi exposto, fica muito claro que a parte Embargada está cobrando aquilo que sabidamente não lhe é devido. Tal caracteriza a má-fé de sua parte, pelo que se justifica a aplicação do art. 940 do CÓDIGO CIVIL.

A este tempo, emerge dizer que aplicação do art. 940 do CC (antigo art. 1.531 do CC/16) provocada por petição posterior está consonante ao posicionamento adotado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Nos autos do Recurso Especial tombado sob o n.º 759929/MG (publicado em 29.06.07), o STJ decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL –
AÇÃO MONITÓRIA: DOCUMENTOS HÁBEIS À INSTRUÇÃO –
COBRANÇA DE PARCELA JÁ PAGA – DEVOLUÇÃO EM
DOBRO: POSSIBILIDADE – ART. 1531 DO CC/1916 – MÁ-FÉ –

Rua Lafayette Pinheiro, nº 55, Centro, Sousa Paraíba – CEP 56806-510
Telefone: (33) 8122-9292



16
e

AFASTAMENTO DA SÚMULA 159/STJ. 1. Se o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos não foi retificado, preferindo a parte interpor novo especial, não se conhece do primeiro recurso. Precedente da Corte Especial no REsp 776.265/SC, julgado em 18/04/2007. 2. São hábeis a instruir a ação monitória as guias de recolhimento de contribuição sindical emitidas pelo próprio credor, acompanhadas da notificação do devedor. Jurisprudência pacífica do STJ. 3. A aplicação da pena de que trata o art. 1.531 do CC/1916 pode-se dar em qualquer via processual, independentemente de reconvenção. Precedentes da Terceira e Quarta Turmas do STJ. 4. Não se tratando de cobrança excessiva, mas indevida, de quantia já quitada referente ao exercício de 1997, afasta-se a incidência da Súmula 159/STJ. 5. Tendo o Tribunal a quo firmado a premissa de que houve má-fé do Sindicato, legítimo o pagamento em dobro, nos termos do art. 1531 do CC/1916. 5. Recurso especial de fls. 310/375 não conhecido e providos os recursos especiais remanescentes. (STJ. REsp 759929/MG. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 21/06/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 29.06.2007 p. 537)

Do inteiro teor do acórdão ementado (extraído do sítio eletrônico www.stj.gov.br – doc. anexo), transcreve-se as seguintes passagens, que ratificam a pretensão da parte Embargante:

RELATÓRIO

(...)

Opostos embargos declaratórios pela empresa, foram eles acolhidos para indeferir o pedido da embargante de aplicar ao embargado a sanção prevista no art. 1.531 do CC (fl. 291/292).

(...)

VOTO

(...)

Entretanto, julgando embargos declaratórios, veio a suprir omissão em torno do art. 1.531 do CC, concluiu que, "*in casu*", não seria aplicável a pena desse artigo, conforme trecho que ora transcrevo:

A omissão realmente ocorreu, razão pela qual acolhem-se os embargos interpostos por Unicall Telecomunicações Ltda. para declarar o acórdão, fazendo nele constar que não se pode acolher a pretensão da embargante em aplicar a sanção do



174
C

artigo 1.531 do Código Civil, porquanto a corrente majoritária realmente se inclina no sentido de que a pena deste artigo somente possa ser aplicada por via reconvençional ou então, através de processo próprio. (fl. 292)

Sendo assim, evidenciada está a falta de interesse recursal do Sindicato nesse ponto, já que afastada a aplicação do art. 1.533 do CC.

Merece, análise, entretanto, a questão suscitada pela parte contrária, a UNICALL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, segundo a qual é desnecessário o pedido reconvençional ou processo próprio para a aplicação da sanção prevista no art. 1.531 do CC/1916. Sustenta divergência jurisprudencial e violação do referido dispositivo.

Sobre o tema, esta Corte tem assim se posicionado:

(...)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA. PAGAMENTO EM DOBRO. CONDUTA MALICIOSA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA REQUERER APLICAÇÃO DA PENALIDADE. - Este Tribunal admite a aplicação da penalidade estabelecida no art. 1.531 do CC/16 somente quando demonstrada conduta maliciosa do credor. Precedentes. - Prática conduta maliciosa o credor que, após demonstrado cabalmente o pagamento pelo devedor, insiste na cobrança de dívida já paga e continua praticando atos processuais, levando o processo até o final. - A aplicação da penalidade do pagamento do dobro da quantia cobrada indevidamente pode ser requerida por toda e qualquer via processual, notadamente por meio de embargos à monitoria. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 608.887/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 13.03.2006 p. 315)

RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Dívida já paga. Reconvenção. A demanda sobre dívida já paga permite a imposição da obrigação de restituir em dobro, independentemente de reconvenção. Art. 1531 do CCivil. Recurso conhecido e provido. (REsp 229.259/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 27.05.2003, DJ 01.09.2003 p. 290)

(...)

Embora houvesse certa divergência, hoje o entendimento mais recente da Terceira Turma coincide com o da Quarta Turma, admitindo a aplicação da pena do art. 1.531



do CC em qualquer via processual e independentemente de reconvenção, o que adoto nessa oportunidade.

(...)

Com essas considerações, não conheço do recurso especial de fls. 310/375 e dou provimento aos recursos especiais remanescentes para determinar o julgamento do mérito da causa em relação ao exercício 1996 e condenar o Sindicado autor a pagar em dobro a quantia cobrada indevidamente em relação ao exercício de 1997.

Noutra oportunidade, o STJ, nos autos do REsp 608.887/ES, cuja relatoria coube à Ministra NANCY ANDRIGHI, restou pontuado que *“a aplicação da penalidade do pagamento do dobro da quantia cobrada indevidamente pode ser requerida por toda e qualquer via processual, notadamente por meio de embargos à monitória”*. (STJ - 3ª.T., rel. Min.Nancy Andrighi, in DJU 13.03.2006).

Do inteiro teor deste acórdão, extraem-se os seguintes trechos:

Da natureza da sanção fixada no art. 1531 do CC/1916, depende a solução. O referido dispositivo encontra-se inserido no Título VII do livro III do CC/1916, que dispõe sobre obrigações por ato ilícito, e seu correspondente no CC/2002 (art. 940) está incluído no capítulo da obrigação de indenizar.

Assim, verifica-se que o novel legislador, portanto, considerou ato ilícito a cobrança indevida, estabelecendo o dever de indenizar àquele que foi demandado por dívida já paga. Não obstante se tratar de norma de direito material, pode-se afirmar que o objetivo é punir o cometimento de ilícito processual, consubstanciado no abuso do exercício do direito de ação. Isto é, ajuizar processo visando a cobrança de dívida já adimplada.

Não destoam a natureza da sanção estabelecida no art. 1.531 do CC/1916 da penalidade por litigância de má-fé, definida no art. 18 do CPC, na medida em que ambas as hipóteses o objetivo é o mesmo – **PUNIR A PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL ILÍCITO**. Trilhando esta linha de raciocínio, é possível adotar para hipótese prevista no art. 1.531 do CC/1916 a mesma solução legal estabelecida para a litigância de má-fé, aplicando, por analogia a regra definida no art. 18 do CPC que **impõe que o juiz, de OFÍCIO** ou a requerimento da parte, condene o litigante de má-fé.

Assim, da mesma forma, a aplicação da penalidade do art. 1.531 do CC/1916 **deve ser considerada um dever do juiz a ser exercido, INCLUSIVE DE OFÍCIO, quando**

Rua Lafayette Piras Ferreira, nº 35, Centro, Sousa Paraíba – CEP 58800-510
Telefone: (33) 5122-9282



19
C

constatado o pressuposto legal da cobrança indevida. Como nas hipóteses de litigância de má-fé, o interesse público protegido pela norma justifica a repressão pelo juiz aos abusos cometidos pelos litigantes e à prática de qualquer ato contrário à dignidade da justiça, conforme estabelece o art. 125, III, do CPC.

FRISE-SE QUE O SUPOSTO CREDOR, AO DEMANDAR POR DÍVIDA JÁ PAGA E PRATICAR, DE FORMA REITERADA, ATOS PROCESSUAIS TENDENTES À COBRANÇA INDEVIDA, provoca, ilicitamente, a prestação jurisdicional e movimenta, de forma maliciosa, a máquina judiciária, ofendendo sobremaneira o Estado e, em consequência, o interesse público".

Ratificando a possibilidade de aplicação do art. 1.531 do CÓDIGO CIVIL de 1916, inclusive de ofício, apresenta-se o REsp 229259/SP, de relatoria do Ministro RUY ROSADO AGUIAR. Do corpo do acórdão referido restou consignado:

A sanção do art. 1.531 do CC deve ser aplicado pelo juiz sempre que verificar a existência de demanda por dívida já paga. Não se exige uma nova ação, ou pedido reconvenicional, uma vez que se trata de simples efeitos do reconhecimento de que o sedizente credor já estava satisfeito. Assim, admitido pelo juiz que a dívida estava quitada, **PODIA DE OFÍCIO** impor ao litigante malicioso a sanção de pagar em dobro o que estava indevidamente exigindo, uma vez que o pedido de falência contém também a possibilidade de elisão, isto é, de se transformar em cobrança, **COMO NÃO SE EXIGE RECONVENÇÃO NEM AÇÃO PRÓPRIA PARA A CONDENAÇÃO DA PARTE QUE INFRINGE DEVER PROCESSUAL, A OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 1.531 do CC, pode ser imposta no próprio processo em que se "demanda sobre dívida já paga", como ocorre com o pedido de falência.**

Por estas razões, deve-se determinar a aplicação do artigo 940 do CÓDIGO CIVIL, determinando que a parte Embargada seja compelida a pagar, em favor da parte Embargante, a quantia cobrada indevidamente.

PEDIDOS.

Ante o expandido, requer que este Juízo se digne de:

LIMINARMENTE:

Rua Lafayette Pires Ferreira, nº 35, Centro, Sousa, Paraíba – CEP: 53900-510
Telefone: (51) 8122-9282



30

a) atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, tendo em vista o risco de dano irreparável em detrimento da parte Embargante, bem assim a plausibilidade de sua pretensão;

b) chamar o feito a ordem para determinar a aplicação unicamente do rito processual previsto no artigo 732 do Código de Processo Civil;

MERITORIAMENTE:

a) acolher os fundamentos aqui apresentados pela parte Embargante para:

a.1) reconhecer a prejudicial de mérito suscitada para rejeitar parcialmente a pretensão processual deduzida pela parte Embargada na execução, nos termos do art. 269, IV, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, com a consequente determinação de retificação do valor da causa;

a.2) julgar totalmente procedentes estes embargos para reconhecer a inexistência ou, eventualmente, a inexigibilidade do título executado, e, por consequência, extinguir a execução originária;

b) condenar a parte Embargada nas cominações do art. 18 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, por ser litigante de má-fé;

c) aplicar em detrimento da parte Embargada a cominação do art. 940 do CÓDIGO CIVIL;

d) condenar a parte Embargada nos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios, a teor do que preconiza o art. 20 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL;

e) conceder os benefícios da gratuidade judiciária em favor da parte Embargante, porque não tem condições de dar prosseguimento à demanda sem comprometer o sustento próprio e de sua família, motivo porque se declara pobre nos termos da Lei n.º 1.060/50.

PROVAS.

Pretende e requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (art. 332 do CPC), em especial, pelo depoimento pessoal da parte Promovente, oitiva de testemunhas, juntada de documentos novos, realização de perícias e inspeção judicial, caso sejam necessários.

Rua Lafayette Pires Ferreira, nº 35, Centro, Sousa, Paraíba – CEP: 58800-510
Telefone: (51) 8122-9282





Pe

Dá à causa o valor de R\$ 97.798,81 (noventa e sete mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa (PB), 10 de julho de 2015.

Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva
Advogado Inscrito na OAB/PB sob o n.º 11.589

Higor Vasconcelos de Almeida
Advogado Inscrito na OAB/PB sob o n.º 19.503

Bárbara de Melo Fernandes
Advogada Inscrição na OAB/PB sob o n.º 19.571

Rua Lafayette Pires Ferreira, nº 55, Centro, Sousa Paraíba – CEP: 58900-510
Telefone: (53) 5122-9282

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15071020212978000000001810675>
Número do documento: 15071020212978000000001810675

Num. 1620695 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: DELCILENE DE LIMA RAMOS - 12/07/2018 14:52:58
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807121454000000000014939201>
Número do documento: 1807121454000000000014939201

Num. 15316174 - Pág. 20

22
e


PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FRANCISCO HÉLIO SARMENTO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o n.º 068.737.234-87, portador da cédula de identidade n.º 173.733, domiciliado na Rua João Alvino Gomes de Sá, 53, Centro, Sousa, Paraíba.

OUTORGADOS: BÁRBARA DE MELO FERNANDES, advogada inscrita na OAB/PB sob o n.º 19.571; **HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA**, advogado inscrito na OAB/PB sob o n.º 19.503; **RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA**, advogado inscrito na OAB/PB sob o n.º 11.589, todos com escritório profissional localizado na Rua Lafayette Pires Ferreira, n.º 35, Centro, Sousa, Paraíba.

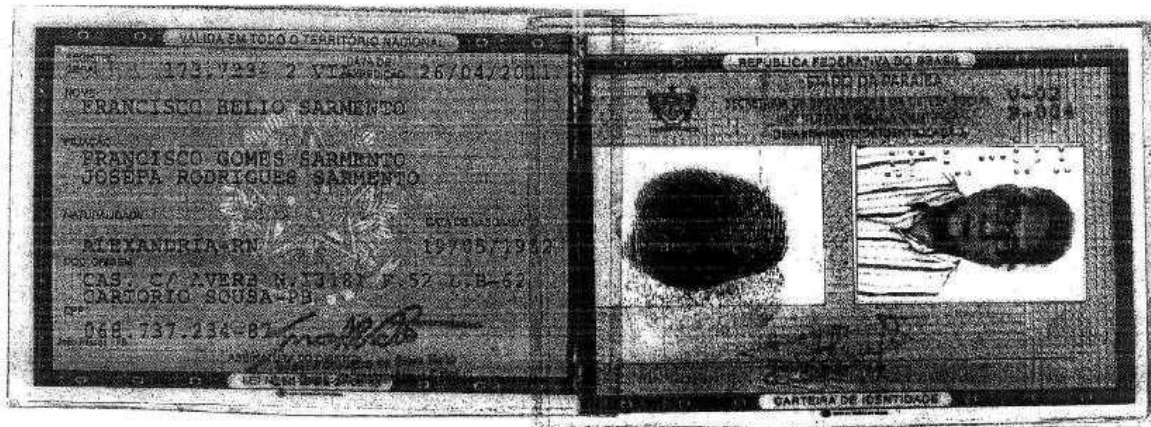
PODERES: O(s) outorgante(s) constitu(em) seus bastantes procuradores e confere(m) aos outorgados poderes **ad judícia** e **extra judícia** para o foro nem geral, independentemente de ordem de nomeação – artigo 672 do Código Civil, podendo atuar em conjunto ou isoladamente em qualquer juízo, comarca ou instância, propor ou contestar, assim como acompanhar em todos os seus termos, atos e fases, toda e qualquer ação, processo, procedimento ou feito judicial ou administrativo, de natureza cível, comercial criminal, trabalhista, previdenciária, fiscal ou administrativa, em que seja(m) parte(s) ou por qualquer forma interessado(s), dispondo para isso de amplos e gerais poderes, inclusive os da cláusula "ad judícia" para o foro em geral, e ainda os de confessar, reconhecer a procedência do pedido, acordar, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromisso, receber e dar quitação e também tomar medidas administrativas e/ou judiciais visando evitar e/ou reaver pagamentos a título de impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e empréstimos compulsórios, em qualquer foro ou instância, nos níveis Federal, Estadual, Municipal e ainda requerer Certidão Negativa de Débito – CND, atuar junto a Receita Federal do Brasil, Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Advocacia Geral da União, Secretarias de Estado da Fazenda estaduais e municipais e respectivas procuradorias, bem como substabelecer este a outro, com ou sem reserva de poderes.

Sousa, 22 de maio de 2015.


FRANCISCO HÉLIO SARMENTO
Outorgante/Declarante

Rua Lafayette Pires Ferreira, nº 35, Centro, Sousa, Paraíba – CEP: 68800-510
Telefona: (83) 8122-9282





Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA
<http://pje.tpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1507102021466870000001610677>
Número do documento: 1507102021466870000001610677

Num. 1620697 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: DELCILENE DE LIMA RAMOS - 12/07/2018 14:52:58
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807121454000000000014939201>
Número do documento: 1807121454000000000014939201

Num. 15316174 - Pág. 22

gh
e



Mouzalas, Borba & Azevedo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, os poderes que a mim foram conferidos, a **VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO**, advogado inscrito na OAB/PB sob o n.º 11.477; **VITAL BORBA DE ARAÚJO JUNIOR**, advogado inscrito na OAB/PB sob o n.º 11.783; **DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO**, advogado inscrito na OAB/PB sob o n.º 13.500; **TATIANA DO AMARAL CARNEIRO CUNHA**, advogada inscrita na OAB/PB sob o n.º 12.854; **AMANDA LUNA TORRES**, advogada inscrita na OAB/PB sob o n.º 15.400; **RENATA DA COSTA MANGUEIRA**, advogada inscrita na OAB/PB sob o n.º 15.542; **MARIA DO ROSÁRIO MADRUGA DE QUEIROZ** advogada inscrita na OAB/PB sob o n.º 10.607; **ISABELLI CRUZ DE SOUZA NEVES**, advogada inscrita na OAB/PB sob o n.º 12.708; **RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES**, advogado inscrito na OAB/PB sob o n.º 16.460; **GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX**, advogado inscrito na OAB/PB sob o n.º 11.593; **GITANA SOARES DE MELLO E SILVA PARENTE BARBOSA**, advogada inscrita na OAB/PB sob o n.º 16.443; **INGRID CRUZ DE SOUZA NEVES**, advogada inscrita na OAB/PB sob o n.º 14.290; **GIORDANO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA**, advogado inscrito na OAB/PB sob o n.º 19.460; **RAMON CORDEIRO PESSOA DE MORAIS**, advogado inscrito na OAB/PB sob o n.º 13.771; **BÁRBARA DE MELO FERNANDES**, advogada inscrita na OAB/PB sob o n.º 19.571; **THAYSE CHRISTINE SOUZA DIAS**, advogada inscrita na OAB/PB sob o n.º 19.764; **PRISCILLA DA COSTA MACHADO**, advogada inscrita na OAB/PB sob o n.º 17.196; **GABRIELLA PONTES GARCIA**, advogada inscrita na OAB/PB sob o n.º 19.899; **VANESSA DE ARAÚJO PORTO**, advogada inscrita na OAB/PB sob o n.º 20.100; **LUCIANA MEIRA LINS MIRANDA**, inscrita na OAB/PB sob o n.º 21.040; **JOSIENE ALVES MOREIRA**, inscrita na OAB/PB sob o n.º 17.135; **ELLEN IMPERIANO DE AMORIM**, inscrita na OAB/PB sob o n.º 20.600. **BERNARDO CUNHA LIMA MELO ALVES**, **ISABELLA LACERDA FRANKLIN CHACON**, **MARINA DE MELO BEZERRA CAVALCANTI**, **ISADORA TORRES PINA FERREIRA CPF 060.188.994-00**, **MAYARA MACÁRIO ALVES**, **CAIO VARANDAS PESSOA DE AQUINO CPF 047.514.304-32**, **HELIIARA FERREIRA DE MORAIS**, **HOSANA KAROLYNE FIGUEIREDO PATRÍCIO**, **RHAYSA DE PÁDUA BARBOSA FALCÃO DE ALBUQUERQUE E JULIENE ALVES MOREIRA**, estagiários do Curso de Ciências Jurídicas, todos com escritório profissional localizado na Avenida Epitácio Pessoa, 1251, loja 101/103, Bairro dos Estados, João Pessoa, Paraíba.

João Pessoa, 27 de maio de 2015.


Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva
Advogado inscrito na OAB/PB sob o n.º 11.589

Av. Epitácio Pessoa, 1251, 1º andar, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, CEP: 58039-901, Telefax: (83) 3225-8010
www.mouzalasadvogados.adv.br | E-mail: mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br

Assinado eletronicamente: A Certificação Digital pertence a: HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15071020214668700000001610677>
Número do documento: 15071020214668700000001610677

Num. 1620697 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: DELCILENE DE LIMA RAMOS - 12/07/2018 14:52:58
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807121454000000000014939201>
Número do documento: 1807121454000000000014939201

Num. 15316174 - Pág. 23



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DA PARAÍBA -
 PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DA CAPITAL - 7ª VARA DE
 FAMÍLIA - AÇÃO DE Modificação de Cláusula n.º 200.2004.016.463-0
 PROMOVIDA POR Lúcia de Fátima Matos Sarmiento CONTRA
Francisco Hélio Sarmiento.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 07 de outubro de 2004, pelas 16:00 na sala de audiências da 7ª Vara de Família, desta Comarca da Capital, Estado da Paraíba, presente o Dr. Fabiano Moura de Moura, Juiz de Direito, comigo Técnica Judiciária de seu cargo adiante assinada. Foi pelo MM. Juiz decretada aberta a audiência, determinando os pregões, o que foi feito pelo(a) Oficial de Justiça encarregado das diligências que certificou a presença da promotora, o Dr. Otacilio Batista de Sousa Neto, o promovido Francisco Hélio Sarmiento, o Dr. Antonio Borba, Defensor Público, e a representante do Ministério Público Dra. Ana Lúcia Torres de Oliveira. Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que. Proposta a conciliação, as partes pactuaram da seguinte forma: o réu passará a pagar a título de pensão para a autora 22,5% de seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios, e vantagens de férias e vantagens de licença prêmio. Dada a palavra a representante do Ministério Público, esta disse: MM. Juiz, este órgão ministerial opina pela homologação do acordo. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença. **AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO.** Vistos etc. As partes livremente nesta audiência pactuaram da forma supra mencionada, tendo a douta representante do Ministério Público opinado pela homologação. Pelo exposto, com arrimo nas disposições de lei pertinente à espécie, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo supra formulado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, para o efeito de extinguir o presente feito nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Publicada em audiência, intimados os presentes, registre-se. Quiesça a Superintendência do Banco do Brasil, para que seja providenciado o desconto, setor de Recursos Humanos - SESEC - situado à rua Itacaré nº 137, Bairro da Imbiribeira, CEP 51.220-100, Recife-Pe. Transitada em julgado, archive-se. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai assinado por todos e comigo, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

Juiz de Direito

Promotora de Justiça

Promovido

Advogado

Promovido

Defensor Público



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCA VASCONCELOS DE ALMEIDA
 URL: http://pje.tjpb.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=180712145400000000014939201
 Número do documento: 180712145400000000014939201



Apenas um clique e a Cooperforte está à sua disposição!

Pelo internet banking da Cooperforte, a qualquer hora e de qualquer lugar, você pode solicitar empréstimos, fazer aplicações, verificar extrato e aproveitar as vantagens do Clube de Compras. Tudo 24 horas por dia, 7 dias por semana. Basta clicar no link **Acesso sua conta**, do site: www.cooperforte.coop.br. Simples assim!



Núm. 1820858 - Pág. 1

CAIXA DE PREVIDÊNCIA		Folha Individual de Pagamento		
DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL		Data do Contrato	Número	
		20/03/2015	03/2015	
Nome		Matrícula	Folha	
FRANCISCO HELIO SORRENTO		3.423.490-2		
DT	Nº e espécie Resol. BCB	Agravo	Conta Corrente	Exp. Mês
06/11/2014	42/13652/2014	0259-5	3.423.490-2	04
Data	Motivo	Competência	Valor	
03/2015	PREVI-BENEFICIO	03/2015	9.203,16	
03/2015	PREVI-BENEFICIO JUDICIAL	03/2015	196,00	
03/2015	PREVI-PENSAO ALIMENTICIA 3/ PREVI	03/2015	1.753,84	
03/2015	PREVI-CAPEC	03/2015	201,45	
03/2015	PREVI-CONT.PESSOA MENSAL	03/2015	431,10	
03/2015	PREVI-CASSI CONTR. PESSOAL	03/2015	326,45	
03/2015	PREVI-CRE-IMPENHO JUDICIAL PREVI	03/2015	320,00	
03/2015	PREVI-IMPENHO BENS 3/ PREVI	03/2015	340,00	
03/2015	PREVI-BASE CALCULO 4/LI LEAF PREVI	03/2015	6.399,32	
03/2015	PREVI-BASE CASSI	03/2015	12.861,77	

Sócio Empregado	Sócio Empregado Beneficiário	Margem Contribuição 2015	Margem Contribuição 2014
189.754,88	0,00	1.793,49	1.082,35
0,00	9.599,16	2.737,16	2.047,00

IMPORTANTE: Os valores apresentados são referentes à folha de pagamento do mês de competência. Caso haja contribuição adicional, o valor deverá ser acrescido. O valor de contribuição do mês de competência é o valor de contribuição do mês anterior acrescido do valor de contribuição do mês de competência.



Assinado eletronicamente por: DELCILENE DE LIMA RAMOS em 12/07/2018 14:52:58
 Assinado eletronicamente por: DELCILENE DE LIMA RAMOS em 12/07/2018 14:52:58
 Assinado eletronicamente por: DELCILENE DE LIMA RAMOS em 12/07/2018 14:52:58
 Assinado eletronicamente por: DELCILENE DE LIMA RAMOS em 12/07/2018 14:52:58



Mais de 24 mil pessoas curtem a página da Cooperforte no Facebook. Venha curtir você também e veja dicas sobre educação financeira, carreira profissional e outros temas atuais. Participe, interaja e compartilhe o conteúdo da cooperativa. E deixe a Cooperforte fazer parte da sua vida - hoje, amanhã e sempre.

Acesse: facebook.com/cooperforte.cooperativadecredito



Num. 15316174 - Pág. 2

CAIXA DE PREVIDÊNCIA
 DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Folha Individual de Pagamento

Data do Vencim: 20/04/2016 Mês: 04/2015

Nome: FRANCISCO HELIO SARMENTO Matrícula: 3.423.450-2 Folha

Lin	Pr. e dep. devidos	Debitos	Conta Corrente	Dep. III
000	237.234,67	185.135,62	3.423.450-2	04

Mov.	Nome	Competência	Valor
P300	PREVI BENEFICIO	04/2015	9.203,16
M300	PREVI BENEFICIO JUDICIAL	04/2015	190,00
P340	PREVI BENEFICIO - 13 ADIANT	04/2015	5.501,59
P340	PREVI BENEF JUDIC - 13 ADIANT	04/2015	98,00
CP90	PENSAO ALIMENTICIA 2/ PREVI	04/2015	1.706,01
CP90	PENSAO ALIMENTICIA 13 -	04/2015	1.357,41
T310	CAPEC	04/2015	201,55
C700	CASSI CD-FABRICAÇÃO INSTATA	04/2015	42,79
OR00	CASSI CONT. PESSOAL RESAL	04/2015	451,15
OR00	CASSI CONT. PESSOAL	04/2015	365,55
DP70	TRETS-DEPOSITO JUDICIAL PREVI	04/2015	503,61
DP70	IMPONTO JUDICIAL PREVI 57	04/2015	601,61
SP01	BASE CALCULO LIQ. PRV PREVI		6.442,03
SP01	BASE CALCULO		12.631,75

Saldo Financeiro	Saldo Emprestimo Simples	Montante Considerado 0%	Saldo Considerado 0%
151.782,10	1,00	1.791,59	1.127,02

Adiantamento 13	Saldo de Beneficio	Total dos Beneficios	13/04
6.696,58	14.056,74	4.707,69	9.311,05

Observações: Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de folha de pagamento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Qualquer dúvida, favor entrar em contato com o setor de folha de pagamento.

PR



JB
e

Data do benefício		20/05/2015		05/2015	
Nome		FRANCISCO HELIO SARMENTO		Matrícula	
CPF		068.737.234-87		3423480	
Nº do esp. de benefício		42/01395232455		Registro	
		0759		Conta Corrente	
				D. de I. T.	
				4	

Verba	Nome	Incidência	Valor
P300	PREVI BENEFICIO	05/2015	9.203,16
P308	PREVI BENEFICIO JUDICIAL	05/2015	196,00
CP95	PENSAO ALIMENTICIA S/ PREVI	05/2015	1.746,81-
C751	CAPEC	05/2015	201,55-
C767	CASSI-PARTICIPACOES	05/2015	42,00-
C769	CASSI CO-PARTICIPAÇÃO LIMITADA	05/2015	13,56-
C800	PREVI CONT PESSOAL MENSAL	05/2015	451,16-
C820	CASSI CONTR. PESSOAL		385,55-
CP72	IRRF-DEPOSITO JUDICIAL PREVI	05/2015	300,81-
CP75	IMPOSTO RENDA FONTE S/ PREVI	05/2015	601,81-
BP07	BASE CALCULO LIQ IRRF PREVI		6.442,83*
B823	BASE CASSI		12.851,75*

Saldo Finance. Imobiliário Mês Anterior	Saldo Finance. Imobiliário (EE - Anterior)	Valor Consignação 20%	Valor Consignação 10%
0,00	0,00	1.781,49	2.891,92
Adiantamento 13*	Valor da Benefícios	Valor de Consignação	Valor de Benefícios
4.699,58	9.399,16	3.743,05	5.656,11



29
e

Extrato de Pagamentos

Detalhamento de Crédito

Número do Benefício: **163.782.089-2** Nome do Segurado: **LÚCIA DE FATIMA M SARMENTO**
 Competência: **04/2015** Período a que se refere o crédito: **01/04/2015 a 30/04/2015** Pagamento através de: **CONTA CORRENTE**
 Espécie: **41 APOSENTADORIA POR IDADE**
 Banco: **BRASIL** Agência bancária: **CIDADE UNIVERSITARIA-JOAO PESSOA,PB** Código da agência: **409929**
 Endereço do banco: **RODÓVIA BR 230, S/N CONJUNTO CASTELO BRANCO** Disponível para recebimento de: **07/05/2015 a 30/06/2015**

CRÉDITOS		
Descrição dos Rubricas	Valor	
Mens. reajustada	788,00	
DÉBITOS		
Valor Bruto	Valor dos Descontos	Valor Líquido
788,00	0,00	788,00

Este extrato vale para simples conferência

[de]





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
 JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAMÍLIA - COMARCA DA CAPITAL

30
 14
 14

Ofício n. 215/2009

Do: Exm^o. Juiz de Direito da 7ª Vara de Família da Capital
 Ao: Exm^o. Sr. Secretário de Educação do Estado da Paraíba
 Secretaria de Educação – Centro Administrativo, Jaguaribe
 Nesta
 Em 18.05.2009

Senhor Secretário:

Venho pelo presente, solicitar de Vossa Excelência, os bons préstimos no sentido de que seja informado a este Juízo de Direito, com a maior brevidade possível, a atual situação cadastral e vencimentos (com envio dos últimos contracheques), da Sra. Lúcia de Fátima Matos Sarmiento, brasileira, funcionária pública estadual, RG n. 470.309 SSP/PB.

Tudo conforme despacho de fls. 134, dos autos da ação de Revisão de Alimentos, processo n. 200.2007.743.203-3, promovida por Francisco Hélio Sarmiento, em face de Lúcia de Fátima Matos Sarmiento.

Atenciosamente

Vanda Elizabeth Marinio
 VANDA ELIZABETH MARINIO
 Juíza de Direito

Central de Mandados
 Recebido em 19/05/2009

Maria Coretti Bette Müller de Almeida
 MARIA CORETTI BETTE MÜLLER DE ALMEIDA
 Oficial de Justiça - Avaliador
 Matr. 471.280-7





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
GERÊNCIA EXECUTIVA DA FOLHA DE PAG. SERV. DA ADM. DIRETA

Ofício nº 385/09 -- GEPAD.

João Pessoa, (Pb), 16 de junho de 2009.

Senhor (a) Juiz (a),

Em atenção ao Ofício de nº 215/09/-7ª Vara da Família da Comarca da Capital, informamos que a Senhora Lucia de Fátima Matos Sarmiento mat. 660.359-9, foi admitida no dia 01/09/1988 como servidora Pro-Tempore lotada na Secretaria Estadual de Educação e Cultura e que a mesma vem percebendo os seus vencimentos de acordo com os dados Cadastrais e Financeiros anexos.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO MEIRA
GERENTE/GEPAD

Ilmo(a), Sr.(a)
Dª Vanda Elizabeth Marinho
Juíza de Direito
7ª Vara da Família da Capital
NESTA





Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Forum Ministro Ojalma Tavares de Cunha Melo
R. Bom Jesus, s/n - Centro Nazaré da Mata/PE CEP:
55500000 Telefone: (081)3533.1000

Ofício nº 2009-0868-000515

Juízo de Direito da Vara Única de Nazaré da Mata

Nazaré da Mata, 06 de maio de 2009.

Ilmo. Sr.
Francisco Hélio Sarmiento

Por força de sentença prolatada em 03/04/2009, nos autos da Ação de Oferta de Alimentos nº 225.2008.000331-2, promovida por FRANCISCO HÉLIO SARMENTO, comunico a V. Sa., que tome as providências cabíveis, no sentido de que promova o imediato pagamento referente à pensão alimentícia, mensal, no valor correspondente a 03 (três) salários mínimos, em favor de suas filhas menores, Laura Barros Siqueira Sarmiento e Larissa Barros Siqueira Sarmiento, na proporção de 1,5 salário mínimo (um salário e meio), para cada uma delas, cujo valor deverá ser pago diretamente à genitora das menores, Sra. POLLYANNA BARROS RUFINO DE SIQUEIRA, em conta bancária por ela indicada.

Aproveito o ensejo e renovo a V. Sa., os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Maranhão de Oliveira
JUIZ DE DIREITO



Banco do Brasil

https://www2.bancobrasil.com.br/aapf/principal/jsp/ambiente/layo

18/05/2015 - BANCO DO BRASIL - 11:03:47
075900759 0003

COMERVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: FRANCISCO HELIO SARMENTO
AGENCIA: 0759-5 CONTA: 3.453.480-2

DATA DA TRANSFERENCIA 08/05/2015
NR. DOCUMENTO 161.900.000.031.292
VALOR TOTAL 700,00

***** TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ELLAINY MACHO SARMENTO SA
AGENCIA: 1619-5 CONTA: 31.292-4
NR. DOCUMENTO 75.900.000.423.480

NR. AUTENTICACAO 0.183.000.000.000.000

18/05/2015 - BANCO DO BRASIL - 11:05:28
075900759 0003

COMERVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: FRANCISCO HELIO SARMENTO
AGENCIA: 0759-5 CONTA: 3.453.480-2

DATA DA TRANSFERENCIA 08/05/2015
NR. DOCUMENTO 161.900.000.031.292
VALOR TOTAL 700,00

***** TRANSFERIDO PARA:

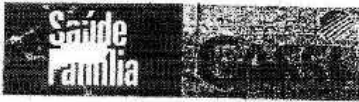
CLIENTE: ELLAINY MACHO SARMENTO SA
AGENCIA: 1619-5 CONTA: 31.292-4
NR. DOCUMENTO 75.900.000.423.480

NR. AUTENTICACAO 0.183.000.000.000.000

https://www2.bancobrasil.com.br/aapf/principal/jsp/ambiente/layo
1 de 1

Banco do Brasil
T0111510250/81





CONFIRMADO
25/10/2011
RESPONSÁVEL

Proposta de Adesão

Proposta nº
110.244.057-1

34
e

01 - Alter. do assoc. do afiliado, do pensionário ou do funcionário CASB, do qual é parente: **3423480**

02 - Nome do proponente (se necessário, abrevia apenas o nome e sobrenome): **FRANCISCO SARMENTO**

03 - Data do nascimento: **25/04/1984** 04 - Sexo: **F**

05 - Estado civil: **1 - Solteiro** 06 - CPF número - DV: **050598044-4** 07 - Opção de pagamento: **1 - Débito em Conta**

08 - Conta corrente nº - DV: **3423480605703** 09 - Ag. Prefeço - DV: **0**

10 - Dia de pgto: **02-03-18-20** 11 - Endereço residencial - Rua, Av, Av. A, Praça, etc.: **23 RUA ERNESTO PAULA SANTOS**

12 - Complemento (ap, sala, bloco, etc.): **1406 APTO 1102 B**

13 - Ramo: **BOA VIAGEM** 14 - CEP: **51021-330** 15 - Município: **RECIFE** 16 - UF: **PE**

17 - Telefone residencial: **0811347632949** 18 - Telefone comercial para contato: **00** 19 - Categoria: **00**

20 - Códigos de parentesco: **1 - 0** 21 - Há ou não usuário do plano Saúde Família no mesmo endereço? **1 - Não** 22 - Data de adoção: **INAD** 23 - Documento de identificação: **00** 24 - Valor de tributação IR: **67,74**

Códigos de Parentesco:
00 - desconhecido 01 - cônjuge 02 - companheiro(a) 03 - ex-cônjuge
10 - filho 11 - enteado 12 - tutelado 13 - adotivo 14 - menor sob guarda 15 - norinha 16 - genitor 17 - sogro
20 - irmão 21 - avô 22 - neta 23 - cônjuge do neto 24 - sobrinho
30 - sobr. 31 - cônjuge do sobr. 32 - sobrinha 33 - cônjuge do sobrinho 34 - bisneto 35 - cônjuge do bisneto 36 - bisavô

Declaração de recebimento e posse

- 1 - Declaro que ao assinar a presente Proposta, recebi com o mesmo número, o Contrato de Adesão, de cujo conteúdo tomei conhecimento antes de assinar a mesma e suas cláusulas e condições.
- 2 - Declaro estar ciente de que:
 - a - com minha assinatura na presente Proposta, vieto-me ao plano SAÚDE FAMÍLIA. As coberturas das despesas por ele asseguradas somente serão feitas após o pagamento da primeira mensalidade observados os prazos de carência estabelecidos no Contrato de Adesão;
 - b - esta a validade do presente Contrato, caso não pagar ao prazo estabelecido no Contrato de Adesão e na legislação pertinente e não ter ocorrido em fraude ou dolo junto à qualquer Plano de Saúde (CASB) ou comprometer dívidas não quitadas para com o mesmo, sob pena de configurar a nulidade do Contrato e anular nos sanções estabelecidas;
 - c - de acordo com o item supra, responsabilizo-me Civil e Criminalmente pelas possíveis sanções que a Caixa ou Plano possam vir a suportar decorrentes de ação fiscalizadora dos órgãos competentes para a garantia da regularidade dos planos de saúde e das regras estabelecidas com seus planos;
 - d - no ato da mensalidade contratada nesta Proposta não houve por fazer e não fará e permanecerá inalterado pelo prazo de vigência do Contrato de Adesão, exceto se ocorrerem mudanças na legislação ou alteração em minha situação que importe mudança de minha situação.

Autorização
Autorizo o Banco do Brasil S.A. a debitar, via conta e agência mencionadas na presente Proposta, as importâncias correspondentes às mensalidades. A primeira será emitida de 2ª via do Cartão de identificação e aos valores relativos à utilização inicial. Os processos automaticos serão efetuados na data acima indicada (dia para pagamento), comprovando-me a haver saldo suficiente para esta finalidade, ficando desde então Banco de qualquer responsabilidade, inclusive de acréscimos decorrentes da não liquidação do compromisso por falta de depósito em prazo de vencimento.

Francisco Sarmento
Assinatura do proponente ou de seu representante legal

APROVADOS DA INGAZEIRA-PE, 09/10/11
Uso de agência CASB:

[Assinatura]
Assinatura do corretor (se necessária quando o corretor não for o proponente)

Autenticar no Verso



35
C

**Demonstrativo anual para fins de auxílio à
Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física**

Valores pagos referentes a mensalidades e outras despesas com Planos de Saúde

Ano Exercício	2015	Ano Calendário	2014
Nome do Participante	ELLAINY MATOS SARMENTO FARIAS		
Matrícula CASSI	11024405780	CNPJ	050.598.044-45
Valor Pago Pagamento Prêmio	R\$ 3.857,68	Taxas/Juros/Multas (R\$) Valor não passível de dedução de IR e não informado pela CASI à Receita	R\$ 0,00
*Reembolso (R\$) Valor não passível de dedução de IR	R\$ 0,00		

SGAS 613, Conjunto E, Bloco A, L2
Asa Sul, Brasília (DF) - CEP 70.200-903

CENTRAL CASSI 0800 720 0080
Atende também de Heloisa auxiliar
WWW.CASSI.COM.BR

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15071020230313200000001610684>
Número do documento: 15071020230313200000001610684

Num. 1620704 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: DELCILENE DE LIMA RAMOS - 12/07/2018 14:52:58
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071214540000000000014939201>
Número do documento: 18071214540000000000014939201

Num. 15316174 - Pág. 34



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E NOTAS

36
c



ESTADO DE PERNAMBUCO 112 DISTRITO PINA-BOA VIAGEM RECIFE-PE

MARIA APARECIDA LAURIA ARAUJO SOARES
Oficial

Gustavo André L. A. Soares
Francisco Emmanuel L. A. Soares
Gedima Moraes de Lima Goncalves

ESCREVENTES

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Certifico que, sob o nº 18163 folha 83 do Livro nº 49-A de REGISTRO DE NASCIMENTOS, encontra-se o assento de:

"GUILHERME SARMENTO FARIAS MERGULHÃO"

Nascido na data de 21 de dezembro de 2001, às 17:47 horas, local HOSPITAL ESPERANÇA RECIFE - PERNAMBUCO, do sexo masculino.

filho de ROMMEL ARAUJO FARIAS MERGULHÃO
e de Dona ELLAINY MATOS SARMENTO FARIAS
sendo:
avos paternos PAULO JORGE FARIAS MERGULHÃO
e Dona YEDA CARMELO ARAUJO MERGULHÃO
e maternos FRANCISCO HELIO SARMENTO
e Dona LUCIA DE FATIMA MATOS SARMENTO

Foi declarante o pai e serviu de testemunha: DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO nº28329443. Registro lavrado em 24 de dezembro de 2001.

Observações: nascido vigésimo primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e um. (Lei nº 6.015/73 - Artigo 30, caput).



O referido é verdade e dou fé
Recife, 26 de dezembro de 2001.

[Handwritten signature]
OFICIAL

Av. Engº Domingos Ferreira 181 - Fins Recife-PE - CEP 51011-051 - Fone (081) 3260049 - E-mail: lauria@planet2000.com.br





CONFIRMADO
18/01/02
Responsável

Proposta de Adesão

Proposta nº 110.248.066-2

9.10.02

370

01 - Nome do assessor ou funcionário CASI do qual é parente: **34234801 - 2** **ERANICILISIO DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA**

02 - Nome do proponente (se necessário abreviar apenas o nome intermediário): **SUILLA HEIRMEI DA SILVA RIBEIRO DE OLIVEIRA**

03 - Data de nascimento: **24/12/2003**

04 - Sexo: **F**

05 - Estado civil: **1 - Solteiro**

06 - CPF número - DV: **0505980949-415**

07 - Causa de pagamento: **1 - Débito em Conta**

08 - Conta corrente nº - DV: **34234801 - 2 05703**

09 - Ag. Prestar - DV: **03-08-13-18-23**

10 - Dia p/ dgto: **11 - Endereço residencial - Rua, Avenida, Praça, etc.**

12 - Complemento (ap. sala, bloco, etc.): **213 RUA ERANICILISIO DA SILVA RIBEIRO**

13 - Bairro: **91061**

14 - CEP: **11012**

15 - Município: **PIAUARI**

16 - UF: **PE**

17 - Telefone residencial: **08113146129190**

18 - Telefone comercial para contato: **5110121-31310**

19 - Categoria: **2**

20 - Participantes oriundos do PAQ e associados ou ex-dependentes: **1 - Outros**

21 - Mãe usuária do plano Saúde: **Sim**

22 - Data de adoção: **19/11/2015**

23 - Doc. de identidade: **61911571615**

24 - Valor da mensalidade R\$: **6810,2**

25 - Tipo: **351PIPIE**

Códigos de Parentesco
 00 - ex-funcionário 01 - cônjuge 02 - companheira 03 - ex-cônjuge
 04 - Mãe 05 - pai 06 - filho 07 - adotivo 08 - menor sob guarda 09 - noivo(a) 10 - genitor 11 - sogro(a)
 12 - irmão 13 - avô 14 - neto 15 - cônjuge do neto 16 - cunhado
 17 - pai 18 - mãe 19 - sobrinho 20 - sobrinha 21 - cônjuge do sobrinho 22 - bisneto 23 - cônjuge do bisneto 24 - bisavô

Declaração de recebimento e frase
 1 - Declaro que ao assinar a presente Proposta, recebi com o mesmo número, o Contrato de Adesão, de cujo conteúdo tomei conhecimento aceitando plenamente suas cláusulas e condições.
 2 - Declaro estar ciente de que:
 a - com minha assinatura na presente Proposta, vinculo-me ao plano SAÚDE FAMÍLIA. As resoluções das despesas por ele asseguradas somente serão feitas após o pagamento da primeira mensalidade, observados os prazos de carência estabelecidos no Contrato de Adesão;
 b - para a validade do presente Contrato, devo permanecer no grupo familiar definido no Contrato de Adesão e na legislação pertinente e não ter incorrido em multa ou dolo junto a qualquer Plano de Saúde;
 c - de acordo com o item supra, responsabilizo-me Civil e Criminalmente pelas possíveis sanções que o CASI ou Plano possam vir a suportar, decorrentes da ação fiscalizadora dos órgãos competentes para a garantia da regularidade dos planos de saúde e das relações estabelecidas com seus usuários;
 d - o valor de meus débitos constantes nesta Proposta está sendo por falta de ciência e permanecerá insatisfeito pelo prazo de vigência do Contrato de Adesão, exceto se ocorrerem mudanças na legislação autorizada em minha idade que implique incidência de taxa extra.

Autorização
 Autorizo o Banco do Brasil S.A. a debitar, na conta e agência mencionada na presente Proposta, as importâncias correspondentes às mensalidades, a cobrança pela emissão de 2ª via do Certificado de Identificação e aos valores relativos à utilização indevida, cujos compromissos serão efetuados na data acima indicada (de ser pagamente), comprometendo-me a manter salvo e sã a parte em meu benefício, ficando sempre a meu cargo a responsabilidade, multas ou acréscimos decorrentes da não liquidação do meu compromisso, a partir da data da vinculação.

Assinatura do proponente ou de seu responsável legal: **Ellaeny Matos Sarmento Farias**

Assinatura do correntista (se for assinada quando o correntista não for o proponente): **[Assinatura]**

Local e data: **Ampl. 16/01/2002**

Uso da agência CASI: **[Assinatura]**





Brasília - DF, 17 de abril de 2015.

38
e

Prezado(a) Participante,

Segue abaixo demonstrativo contendo informação de suas despesas com saúde no exercício 2015.

Atenciosamente,

CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil

CNPJ: 33.719.483/0001-27

**Demonstrativo anual para fins de auxílio à
Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física**

Valores pagos referentes a mensalidades e outras despesas com Planos de Saúde

Ano Exercício	2015	Ano Calendário	2014
Nome do Participante			
GUILHERME SARMENTO FARIAS MERGULHAO			
Matrícula CASSI	11024806680	CPF	014.223.824-43
Valor Pago Pagamento Prêmio	R\$ 2.432,28	Taxas/Juros/Multas (R\$) Valor não passível de dedução de IR e não reintegrável para CASSI à Recorrer	R\$ 0,00
Reembolso (R\$) Valor não passível de dedução de IR			
R\$ 0,00			

CENTRAL CASSI 0600 729 0080
Atenda também deficientes auditivos
www.cassib.com.br

ANS - nº 34665-9

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15071020230313200000001610684>
Número do documento: 15071020230313200000001610684

Num. 1620704 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: DELCILENE DE LIMA RAMOS - 12/07/2018 14:52:58
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807121454000000000014939201>
Número do documento: 1807121454000000000014939201

Num. 15316174 - Pág. 37

**Demonstrativo anual para fins de auxílio à
Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física**

Valores pagos referentes a mensalidades e outras despesas com Planos de Saúde

Ano Exercício	2015	Ano Calendário	2014
Nome do Participante	PEDRO GABRIEL MOURA SARMENTO		
Matrícula CASSI	16020020280	CPF	109.047.634-55
Valor Pago Pagamento Prêmio	R\$ 2.956,99	Taxas/Juros/Multas (R\$) Valor não passível de dedução de IR e não informado pela CASSI à Receita	R\$ 16,30
*Reembolso (R\$) Valor não passível de dedução de IR	R\$ 0,00		

SGAS 615, Conjunto E, Bloco A, L2,
Ave. Sul, Brasília (DF) - CEP 70.200-903

CENTRAL CASSI 8000 720 0000
Atividade: Contribuinte eletrônico autossistema
www.cassi.com.br

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15071020230313200000001610684>
Número do documento: 15071020230313200000001610684

Num. 1620704 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: DELCILENE DE LIMA RAMOS - 12/07/2018 14:52:58
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807121454000000000014939201>
Número do documento: 1807121454000000000014939201

Num. 15316174 - Pág. 38



134
40
e

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo	200.2007.743.203-3
Natureza	Revisão de Alimentos
Promovente	Francisco Hélio Sarmiento
Adv. (a)	Raimundo Nonato Costa
Promovido (a)	Lúcia de Fátima Matos Sarmiento
Adv. (a)	Daniel de Oliveira Rocha
Juiz	Vanda Elizabeth Marinho
Promotora de Justiça	Vanina Nóbrega de F. Dias Feitosa
Estagiários	Elaine Cristina Pereira de Oliveira
Defensora Pública	Risalva de Cavalcanti de Lima
Finalidade	Conciliação e julgamento
Data e hora	11 de março de 2009, às 14:305 horas.
Certidão de pregão	Certifico e dou fé que, à hora aprazada, tendo feito o pregão de estilo, posto por fé a presença de ambas as partes e patronos analista em exercício.

ABRINDO OS TRABALHOS, disse o MM. Juiz: Foram consultadas as partes acerca de uma conciliação, não havendo nenhuma composição. Dada a palavra ao advogado do promovente assim se manifestou: "MM. Juíza, a parte autora, nesta oportunidade, compromete-se a proceder a juntada do último contracheque do promovente, por informações precisas em relação ao seu salário e aos descontos feitos pela PREVI. Por outro lado, requer a Vossa Excelência seja oficiado a Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, no sentido de informar a posição e vencimentos da funcionária Lúcia de Fátima Sarmiento, informando justamente o valor do último contracheque referente ao mês de fevereiro do ano em curso. Pede Deferimento." Dada a palavra ao advogado da promovida: "MM. Juíza requer a promovida que seja determinada a expedição de ofícios ao INSS e a PREVI, para que informem os eventuais vencimentos e/ou proventos percebidos atualmente pelo promovente. Pede deferimento." Ato contínuo, pela MM. Juíza foi dito: "Defiro ambos requerimentos requeridos pelas partes, tanto autora quanto promovida, oficiando-se, na forma requerida. Cumpra-se. E como nada mais foi dito mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Carlos Harley de Freitas Teixeira, o digitei e subscrevo.

Vanda Elizabeth Marinho
Vanda Elizabeth Marinho
Juíza de Direito

Vanina Nóbrega de F. Dias Feitosa
Vanina Nóbrega de F. Dias Feitosa
Promotora de Justiça

Advogado: *Raimundo Nonato Costa*

Francisco Hélio Sarmiento
Autor

advogado: *Daniel de Oliveira Rocha*

promovida: *Lúcia de Fátima Matos Sarmiento*

Forum Cível Des. Mário Moacyr Porto
Av. João Machado, s/nº - Centro - João Pessoa /PB - CEP 58011-900
Fone: 3208-2447 - E MAIL: jna7varafamilia@tjpb.gov.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAMÍLIA - COMARCA DA CAPITAL

41
c
141
JKM

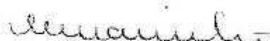
Ofício n. 217/2009
Do: Exm^o. Juiz de Direito da 7ª Vara de Família da Capital
Ao: Ilm^o. Sr. Gerente do INSS
Rua Barão do Abiaí, 73, Centro
Nesta
Em 18.05.2009

Senhor Gerente:

Venho pelo presente, solicitar de Vossa Senhoria, os bons préstimos no sentido de que seja informado a este Juízo de Direito, com a maior brevidade possível, os atuais vencimentos/proventos do Sr. Francisco Hélio Sarmiento, brasileiro, divorciado, bancário, RG n. 173.733 SSP/PB.

Tudo conforme despacho de fls. 134, dos autos da ação de Revisão de Alimentos, processo n. 200.2007.743.203-3, promovida por Francisco Hélio Sarmiento, em face de Lúcia de Fátima Matos Sarmiento.

Atenciosamente


VANDA ELIZABETH MARINHO
Juíza de Direito

Central de Mandados
Recebido Em 19/05/2009

MARIA GORETTI REUTENMÜLLER B. DE ALMEIDA
Oficial de Justiça - Avaliador
Mat. 471.289-7



De: Ag Resp.

273
147
H
e



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício N° 584/INSS/GEXIPS

João Pessoa, 26 de maio de 2009

A Sua Excelência a Senhora
VANDA ELIZABETH MARINHO
Juíza de Direito da Comarca da Capital
Juízo de Direito da 7ª Vara da Família
N E S T A

ASSUNTO: Processo n° 200.2007.743.203-3

Senhora Juíza,

Em atenção ao Ofício n° 217/2009, Processo n° 200.2007.743.203-3, informo que o Sr. FRANCISCO HÉLIO SARMENTO, é titular de uma Aposentadoria por Tempo de Contribuição n° 42/139.523.245-5, percebendo renda mensal no valor de R\$ 2.382,99 (dois mil trezentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos).

Respeitosamente,

MARIA DO SOCORRO BRITO DA SILVA
Gerente Executiva

Rua Barão do Abiaí, 73 – Centro, CEP: 58013-080 – João Pessoa-PB
(83)3216-2201/3216-2206

PROTÓCOLO FÓRUM CIVEL 02/JUN/2009 16:34 09/07/09 1

PROTÓCOLO FÓRUM CIVEL 02/JUN/2009 16:34 09/07/09 1



Proteção para o trabalhador e sua família



43
e

Meritíssimo Sr. Juiz de Direito,

Comunicamos a V. Exa. que, cumprindo determinação desse Juízo, transmitida por meio do Ofício n.º 443/04, a data, processo n.º 1002004016463-0, protocolado nesta Dependência em 22/10/2004, averbamos para desconto mensal em folha de pagamento do Sr. Francisco Hélio Sarmento, matrícula 3.423.480-2, a partir do mês de novembro/04, a importância correspondente a 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) dos seus vencimentos brutos e vantagens, inclusive 13º salário, férias e licença-prêmio, excluídos os descontos obrigatórios, quantia esta que transferiremos para crédito de Sr.ª Lúcia de Fátima Matos Sarmento, a título de pensão alimentícia.

Consideramos como vencimentos brutos do funcionário o vencimento padrão, valor em caráter pessoal de vencimento padrão, anuênios, valor em caráter pessoal de anuênios, abono-habitualidade, remuneração por horas extras, adicional de função, adicional de função-complementação, adicional temporário de revitalização, complemento temporário variável por função, adicional de trabalho noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, gratificação semestral, décimo terceiro salário, auxílio-doença e respectivo complemento, gratificação por transporte de valores, valores em caráter pessoal, adicional de férias, vantagens de férias, honorários de Diretoria e honorários de Conselho.

Consideramos como descontos obrigatórios:

- a) as consignações obrigatórias por lei: o INSS, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Sindical Anual;
- b) as consignações obrigatórias por força do contrato de trabalho: CASSI, PREVI e CAPEC (apenas Pécúlio Ordinário).

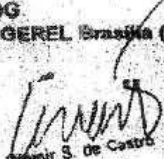
O percentual fixado para a obrigação alimentar incidirá sobre as "vantagens" que forem pagas ou creditadas ao alimentante, visto não se enquadrarem na usual concepção de remuneração ou salário, as receitas que poderão advir ao funcionário, provenientes da conversão em espécie dos seguintes direitos:

- a) Licença-prêmio;
- b) Férias;
- c) Abonos-assiduidade;
- d) Folgas.

Tendo em vista dúvidas suscitadas, pedimos ratificar a correção de nosso procedimento quanto à inclusão na base de cálculo de pensão, das conversões em espécie de férias e licença prêmio, a fim de que passemos, se for caso, proceder às correções cabíveis.

Apresentamos a oportunidade para apresentarmos a V. Exa. os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

DIRETORIA DE LOGÍSTICA - DILOG
Gerência Regional de Logística - GEREL Brasília (DF)
Núcleo de Serviços - NUSER 5


Otávio S. de Castro
Gerente de Grupo

A Sua Excelência, o Senhor
Dr. Fabiano Moura de Moura
DD - Juiz de Direito da 7ª Vara de Família
Comarca de Curitiba
João Pessoa - PB





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
 JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAMÍLIA - COMARCA DA CAPITAL

23h

44
e

Ofício n. 443/2008
 Processo n. 200.2005.034.388-4
 Do: Exm. Juiz de Direito da 7ª Vara de Família da Capital
 Ao: Ilmº Sr. Diretor Superintendente da PREVI
 Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A
 Praia do Botafogo, n. 501, 3º e 4º andares, Centro Empresarial Mourisco (Torre
 Pão de Açúcar), Bairro de Botafogo, Rio de Janeiro/RJ
 CEP 22250-040
 Em 18.11.2008

Senhor Diretor:

Venho pelo presente, solicitar de Vossa Senhoria, os bons
 préstimos, no sentido de que seja descontado, a título de alimentos em caráter
 definitivo, o percentual de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) dos vencimentos e
 vantagens do Sr. Francisco Hélio Sarmiento, matrícula 3423480-2, RG n. 173.733
 SSP/PB, e CPF n. 068.737.234-87, excluindo-se os descontos obrigatórios, em favor
 da Sra. Lúcia de Fátima Matos Sarmiento, com depósito na conta corrente n.
 20672-5, agência 4636-1, do Banco do Brasil.

Tudo conforme despacho de fls. 227, dos autos da ação de
 execução de alimentos, processo n. 200.2005.034.388-4, promovida por Lúcia de
 Fátima Matos Sarmiento, em face de Francisco Hélio Sarmiento.

Atenciosamente

Vanda Elizabeth Marinho
 VANDA ELIZABETH MARINHO
 Juíza de Direito

*Recebido em 18.11.08
 às 16:40 hs
 Juiz M. Sarmiento de C.
 O/PB No 13.376*





45 e

DISEG/GEPAB/2008/003397

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2008

Vistos,
J. aos autos
JPA - 04-12-08
Luciano
Juiz de Direito

Meritíssimo Juiz,

Cumprindo o ofício n.º 443/2008, de 18/11/2008, processo n.º 200.2005.034.388-4, protocolado nesta Caixa de Previdência em 21/11/2008, averbamos para desconto mensal em folha de pagamento do Sr. Francisco Hélio Sarmiento, matrícula 3.423.480, a partir 12/2008, a importância correspondente a 22,5% dos seus rendimentos, quantia esta que transferimos para crédito da Sra. Lucia de Fátima Matos Sarmiento, no Banco do Brasil, agência 4636-1, conta n.º 20672-5, a título de pensão alimentícia.

Consideramos como rendimentos líquidos o Benefício - PREVI e o 13º Salário, após abatidos os descontos em favor das Caixas de Assistência (Cassi) e Previdência (Previ) dos Funcionários do Banco do Brasil e Imposto de Renda Retido na Fonte.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Helena de Lima
Analista I

Leonardo Vasconcelos
Assistente Técnico

Excelentíssimo Sr.
Dr Juiz de Direito da 7ª Vara de Família de João Pessoa
Praça Venâncio Neiva, S/Nº - Centro
58011-900 - João Pessoa - PB

Praça de Botafogo, 501 3º e 4º andares Rio de Janeiro RJ Cep 22250-040
Tel: (21) 3870-1000 Site: www.previ.com.br





ESTADO DA PARAÍBA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

46 e

Ricardo



1ª INSTÂNCIA

Nº 1507102024039820000001610688
 1ªª VARA DE FAMÍLIA DIST. J. 17/02/2018 12:08
 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 Alimentos
 Autor LUCIA DE FÁTIMA SARMENTO
 Réu FRANCISCO HÉLIO SARMENTO
 Em: 21.05.2018

Analista:

Teresinha
 Teresinha Morais de C. Cruz
 Analista Judiciária
 Matr. RR367-1

2ª INSTÂNCIA

10

10



ROCHA
ADVOCACIA
CONSULTORIA JURIDICA

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB (Por Prevenção à Ação de Modificação de Cláusula n.º
200.2004.016.463-0)

0016733-10.2013.815.2001



LÚCIA DE FÁTIMA SARMENTO, brasileira, divorciada, professora, inscrita no CPF sob o n.º 674.350.174-34, residente e domiciliada à Av. Edson Ramalho, n.º 811, Apt.º 203, Manaira, João Pessoa/PB, por intermédio de seu procurador judicial infra-assinado, constituído e identificado nos termos da procuração em anexo, com fundamento no artigo 732 do CPC, comparece, perante Vossa Excelência, a fim de propor a presente

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

em face de FRANCISCO HÉLIO SARMENTO, brasileiro, divorciado, bancário, portador da cédula de identidade registrada sob o n.º 173.733 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Bom Jesus, n.º 92, 1 andar, Centro, cidade de Nazaré da Mata - PE, observando-se os motivos de fato e de direito abaixo aduzidos.

I. DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

1. Inicialmente, requer a autora os benefícios legais e processuais contidos e inscritos nos incisos I a V, do art. 3º da Lei n.º 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, considerando a circunstância de que a mesma não está em condições econômicas e/ou financeiras de custear as despesas inerentes ao ajuizamento da presente causa, sem prejuízo de seu sustento próprio e/ou de sua família.

2. Sobre o pleito de gratuidade judiciária, o entendimento jurisprudencial pacificado é no sentido de que *"em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se pobre nos termos da lei, desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida em que dotada de presunção 'iuris tantum' de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal"*. (STJ-Unân. da 4ª turma, publicada em 29.11.93. R.Jsp.nº 38 124-RS- rel. min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 475 - Emp. Regal Trade Center
Sala 565 - Bairro dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-905
Fones: (33) 3031-2183; 9316-2183; 8899-3002 / E-mail: danielrocha-advogado@hotmail.com



ADVOGACIA
CONSULTORIA JURIDICA

DS
H8
e

II. DA BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS

3. Conforme se extrai do acervo probatório que segue anexo a presente Execução, ficou determinado nos autos da **Ação de Modificação de Cláusula n.º 200.2004.016.463-0**, que tramitou perante este d. Juízo da 7ª Vara de Família, que o executado pagaria à exequente, a título de pensão alimentícia, o valor equivalente a **22,5% (vinte e dois e meio por cento) de todos os seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios com previdência, imposto de renda, e vantagens de férias, bem como licença prêmio**.

4. Ocorre, nobre magistrada, que, apesar de o executado, em razão de sua aposentadoria, vir recebendo seus rendimentos através do INSS e da PREVI, o mesmo vem repassando à demandante apenas o valor incidente sobre aqueles repassados pela PREVI, sem pagar qualquer importância sobre a aposentadoria recebida do INSS.

5. Pelo que a autora tem conhecimento, o executado se aposentou pelo INSS desde o longínquo ano de 2008. Porém, jamais lhe repassou a valor devido com base neste rendimento.

6. Ora, excelência, em tendo sido judicialmente estabelecido que o valor da pensão a ser pago pelo executado à demandante deve corresponder a 22,5% (vinte e dois e meio por cento) de **TODOS os vencimentos** do executado, isto inclui dizer que tal pensão deve incidir não apenas sobre os valores recebidos pelo executado da PREVI, mas, também, do INSS.

7. Vale ressaltar, ainda, que **o executado NÃO TEM QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA O INADIMPLEMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA CONVENCIONADA**. Ao contrário, o mesmo vive uma vida sossegada e desafogada, sem grandes preocupações financeiras.

8. A bem da verdade, ilustre magistrada, é que da maneira como vem sendo entregue a atual pensão, é notória a omissão por parte do executado com relação ao valor final do que ficou estipulado, afinal o percentual está incidindo em apenas um dos vencimentos do demandado, e bem sabemos que deveria ser de todos eles.

9. Logo, neste momento, a pretensão da exequente é que o executado dê cumprimento ao pagamento do que lhe é devido de direito, quitando as parcelas devidas retroativamente (desde a época da aposentadoria perante o INSS) e incorporando as futuras à pensão determinada em Juízo, todas incidentes no total dos vencimentos percebidos pelo demandado, quais sejam – PREVI e INSS.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

10. Nesse diapasão, considerando que a exequente não tem intenção em utilizar-se, pelo menos no momento, da prerrogativa legal/processual contida no art. 733, do CPC, **PUGNA QUE A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO SEJA PROCESSADA, TOTALMENTE, PELO RITO ESTABELECIDO NO ART. 732, DO CPC**.

Av. Pavs. Equitácio Pessoa, 475 – Emp. Royal Trade Center
Sala 506 – Bairro dos Estados – João Pessoa/PB – CEP 56030-906
Fones: (83) 3031-2153; 3315-2153; 8830-5002 / E-mail: danieletrcho-advocado@hotmail.com

2



ADVOGACIA
CONSULTORIA JURÍDICA

IV. DO PEDIDO

11. Isto assim sucintamente exposto, forte e basificado nas razões fáticas e jurídicas acima delineadas, requer o exequente que Vossa Excelência digno-se a:

a) **deferir o pedido de justiça gratuita com fundamento na Lei n.º 1.060, de 05.02.50, arts. 2º, 3º, 4º e 5º, e sucessivas alterações**, tendo em vista que a requerente não se encontra em condições financeiras de arcar com as despesas do processo.

b) **determinar a citação do executado para que, em 3 (três) dias, pague o valor concernente aos valores não repassados, nos últimos 05 (cinco) anos, a título de pensão alimentícia incidente sobre a aposentadoria recebida do INSS, devidamente atualizadas, de acordo com a correção monetária e os juros moratórios, até a data do efetivo pagamento, sob pena de proceder-se a penhora de seus bens, tantos quantos forem suficientes à satisfação da obrigação.**

E, ainda, que seja determinada expedição de Ofício ao INSS, para que passe a repassar à exequente (conta 20672-5, agência 436-1, Banco do Brasil) o valor correspondente a 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) de todos os valores pagos, mensalmente, ao executado.

d) **Impor ao executado, ainda, a obrigação suportar os ônus decorrentes da sucumbência, incluindo-se as custas processuais e honorários advocatícios, em conformidade com o disposto no art. 20, do CPC.**

15. **Protesta e REQUER, ainda, a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, notadamente, o depoimento pessoal do réu, apresentação e inquirição de testemunhas, que serão oportunamente arroladas e juntada posterior de novos documentos, e tudo mais que seja necessário à fiel comprovação dos fatos aqui narrados e para o deslinde justo da presente demanda judicial.**

Aproveita para, desde logo, requerer a expedição de Ofício para a PREVI, assim como para o INSS, para que tais órgãos públicos acostem aos presentes autos as fichas financeiras relativas às aposentadorias pagas ao executado nos últimos 05 (cinco) anos.

16. **Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (cem reais), para efeitos fiscais, haja vista que a parte autora não tem a informação acerca do valor exato que não lhe vem sendo repassado a título de pensão alimentícia.**

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.
João Pessoa – PB, 29 de abril de 2013.


DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO – OAB/PB N.º 13.156

Av. Prex Epitácio Pessoa, 475 – Emp. Royal Trade Center
Sala 505 – Bairro dos Estados – João Pessoa/PB – CEP 53039-906
Fones: (83) 9031-2183; 9315-2183; 8839-5092 / E-mail: danielrocha-advogado@hotmail.com



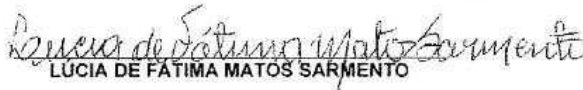
PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: LÚCIA DE FÁTIMA MATOS SARMENTO, brasileira, funcionária pública estadual, portadora da cédula de identidade registrada sob o nº 470.390 – 2ª via – SSP/PB, e inscrita no CPF/MF sob o nº 674.350.174-34, residente e domiciliado à Av. Edson Ramalho, Edf. Elegance, n.º 811, Apto. 203, Bairro de Manaira, cidade de João Pessoa – PB.

OUTORGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA, advogado regularmente inscrito na OAB seccional da Paraíba, sob o n.º 13.156, com escritório profissional localizado na Av. Epitácio Pessoa, nº 475, Empresarial Royal Trade Center, Sala 505, Bairro dos Estados, cidade de João Pessoa - PB, telefax (0*83) 3031-2183; 9315-2183; 8839-5002.

PODERES: Os da cláusula "*ad judicia et extra*", para o foro em geral, em todas as Instâncias administrativas ou judiciais, **expressos e especiais**, para representar o outorgante acima nominado, podendo desistir, renunciar direitos, conciliar, transigir, firmar compromisso ou acordos, receber cheque, alvará, numerário, sempre passando a respectiva quitação, propor execução, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumário, ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda o outorgante, para o fins do disposto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo ainda requerer ao juiz da causa o desmembramento e/ou a retenção do percentual devido à título de honorários advocatícios convencionados em instrumento particular autônomo; autorizado também o direito de substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

João Pessoa – PB, 20 de março de 2013.


LÚCIA DE FÁTIMA MATOS SARMENTO



06
51
e

Declaração de Hipossuficiência de Recursos Financeiros

LÚCIA DE FÁTIMA MATOS SARMENTO, brasileira, funcionária pública estadual, portadora da cédula de identidade registrada sob o nº 470.390 – 2ª via – SSP/PB, e inscrita no CPF/MF sob o nº 674.350.174-34, residente e domiciliado à Av. Edson Ramalho, Edf. Elegance, n.º 811, Apto. 203, Bairro de Manaíra, cidade de João Pessoa – PB, declara, para todos os fins de direito, que está sem condições financeiras de arcar com as despesas processuais, nos termos do art. 3º, incisos I a V, c/c 4º da Lei nº 1.060, de 05.02.1950.

João Pessoa – PB, 20 de março de 2013.


LÚCIA DE FÁTIMA MATOS SARMENTO



up

52
c

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
DETRAN - PB

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

É PROIBIDO PLASTIFICAR

Nome: **LOUIZA DE FARIAS MATOS**
RACÃO: **BRANCO**

DOC. IDENT. **470389 SSP PB** CATEG. **3**

NASCIMENTO **13/10/1953** VALIDADE **13/04/2009**

CPF **671.359.174-34**

USO: **USO COMUM (CNDH/TRANSP)**

Nome: **EDUARDO ROQUEIRA MATOS**
CATEG. **3** **BRANCO**

N. NASCIMENTO **01206082149** DATA **13/04/2009** N. HABILITAÇÃO **14/03/1986**

USO: **USO COMUM DE VEICULOS AUTOMÓVEIS**

Loiiza de Farias Matos
Santamento
ASSINATURA DO PORTADOR

J. Vasconcelos de Almeida
ASSINATURA DO EMISSOR

Assinado eletronicamente: A Certificação Digital pertence a: HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15071020240398200000001610688>
 Número do documento: 15071020240398200000001610688

Num. 1620708 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: DELCILENE DE LIMA RAMOS - 12/07/2018 14:52:58
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807121454000000000014939201>
 Número do documento: 1807121454000000000014939201

Num. 15316174 - Pág. 51

AV GAL EDSON RAMALHO, 3117A P 203 - MANAIRA
JOIÃO PÉSSOA/PB CEP: 58038-130 (A01 1)

Classe: RESIDENCIAL TRIFÁSICO
Número: 11 - 5 - 878 - 3030
Número de identificação: 00000854021

Referência: Mar./2013
Emissão: 20/03/2013

ENERGISA PARANÁ - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
R. 200, Km 105 - Cód. Rede: João Pessoa/PB - CEP: 58071-500
CNPJ: 08.968.163/0001-40 Ins. Est. 18.045.80340
Nota Fiscal/Guia de Energia Elétrica Nº 738146
Código para Cobrança Automática: 9001000016

Handwritten signature and number '53' with a checkmark.

6754 03ca 1857 42aa 8f65 83da 30ba 14ba

CDC (Código do Consumidor):

Mar / 2013

20/03/2013

19/04/2013

874201434

Data	Letra	Data	Letra	Valor (R\$)
18/02/13	2858	20/03/13	23784	178,29

Descrição	Valor (R\$)
FORNECIMENTO DE ENERGIA 118X0,3182	56,57
IMPOSTOS E ENCARGOS	
PS	1,16
COFINC	5,36
CONTRIB SERV ALM PÚBLICA	3,10
ICMS (Base de Cálculo R\$ 88,47) Alíquota 7% (7%)	23,99
OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS DOAÇÃO - HOSPITAL NAPOLEÃO LAUREANO 03/2013	5,00

Fev/13	182
Jan/13	184
Dez/12	180
Nov/12	168
Out/12	216
Sep/12	184
Ago/12	186
Jul/12	128
Jun/12	218
Mai/12	192
Abr/12	188
Mar/12	214

Mais de 60 dias em atraso
188 kWh

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
27/03/2013	R\$ 94,52

1/2013 - Total

QD MERCAL	6,10
QD TRIMESTRAL	11,34
QD ANUAL	23,00
QD MENSAL	3,23
QD TRIMESTRAL	9,31
QD ANUAL	13,05
QD MENSAL	2,28
QD MENSAL	12,27

0,00	NORMAL	300
0,00	CONTRATAÇÃO	348
0,00	LIMITE SUPERIOR	300

Descrição	Valor (R\$)	%
Serviço de O&M da Energia e/B	22,85	24,18
Cobrança de Energia	21,27	22,50
Serviço de Faturamento	1,21	1,26
Encargos Sublicas	1,59	1,68
Imposto de Renda Encargos	22,96	24,28
Outros Serviços	5,00	5,28
Total	94,63	100,00

Valor de encargo de Liberação Sistema de Cobrança
03/1/2013, R\$ 41,86

ATENÇÃO

REAVISO DE VENCIMENTO: Caso a(s) fatura(s) acima mencionada(s) não tenha(m) sido paga(s), o consumidor poderá ser suspenso(a) a partir de 01/04/2013. O consumo de energia elétrica continuará sendo fornecido, desde que não haja o pagamento da dívida. Caso o consumidor não tenha pago a fatura, deverá ser comunicado(a) imediatamente para que seja realizado o pagamento da(s) fatura(s) acima mencionada(s) para a retomada do fornecimento de energia elétrica. Caso o consumidor não tenha pago a fatura, deverá ser comunicado(a) imediatamente para que seja realizado o pagamento da(s) fatura(s) acima mencionada(s) para a retomada do fornecimento de energia elétrica.

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
27/03/2013	R\$ 94,52





16/7
09
p
54
e

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DA PARAÍBA -
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DA CAPITAL - 7ª VARA DE
FAMÍLIA - AÇÃO DE Modificação de Cláusula n.º 200.2004.016.463-0
PROMOVIDA POR Lúcia de Fátima Matos Sarmiento CONTRA
Francisco Hélio Sarmiento.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 07 de outubro de 2004, pelas 16:00 na sala de audiências da 7ª Vara de Família, desta Comarca da Capital, Estado da Paraíba, presente o Dr. Fabiano Moura de Moura, Juiz de Direito, como Técnica Judiciária de seu cargo adiante assinada. Foi pelo MM Juiz decretada aberta a audiência, determinando os preceitos o que foi feito pelo(a) Oficial de Justiça encarregado das diligências que certificar a presença da promovente, o Dr. Otacilio Batista de Sousa Neto, o promovido Francisco Hélio Sarmiento, o Dr. Antônio Bocha, Defensor Público, e a representante do Ministério Público Dra. Ana Lúcia Torres de Oliveira. Iniciada a audiência pelo MM Juiz foi dito que: Proposta a conciliação, as partes pactuaram da seguinte forma: o réu passará a pagar a título de pensão para a autora 22,5% de seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios, e vantagens de férias e vantagens de licença prêmio. Dada a palavra a representante do Ministério Público, esta disse: MM Juiz, este dispõe ministerialmente pela homologação do acordo. Em seguida o MM Juiz proferiu a seguinte sentença: AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA ACORDO - HOMOLOGAÇÃO. Vistos etc. As partes livremente nesta audiência pactuaram da forma supra mencionada, tendo a douta representante do Ministério Público opinado pela homologação. Pelo exposto, com acerto nas disposições de lei pertinente à espécie, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo supra formulado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, para o efeito de extinguir o presente feito nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Publicada em audiência, intimados os presentes, registre-se. Oficie-se à Superintendência do Banco do Brasil, para que seja providenciado o desconto, setor de Recursos Humanos - SESIEC - situado à rua Lincoln n.º 137, Bairro da Imbiribeira, CEP 51.200-100, Recife-Pe. Transida em julgado, registre-se. Nada mais havendo a tratar mandou o MM Juiz executar o presente termo que vai assinado por todos e comigo. FRANCISCO HÉLIO SARMIENTO Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

Juiz de Direito

Promovido de Justiça

Advogado

Promovido de

Defensor Público



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: PRINC BAIXADO - 17/05/2013 13 horas 06 minutos

Processo: 0016733-10.2013.815.2001

Classe: EXECUCAO DE ALIMENTOS

ALIMENTOS

Valor da causa : 100,00

Serie : 03

Autor : LUCIA DE FATIMA SARMENTO

Reu : FRANCISCO HELIO SARMENTO

Vara : 7A. VARA DE FAMILIA

Juiz : VANDA ELIZABETH MARINHO

Promotor: VANINA NOBREGA FREITAS DIAS

10
P

55
e

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15071020240398200000001610688>
Número do documento: 15071020240398200000001610688

Num. 1620708 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: DELCILENE DE LIMA RAMOS - 12/07/2018 14:52:58
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807121454000000000014939201>
Número do documento: 1807121454000000000014939201

Num. 15316174 - Pág. 54

CERTIDÃO

Certifico que Juliana P. Presery
de João Pessoa

João Pessoa, 21/05/2013

Escritório
Teresinha Morais de C. Cruz
Analista Judiciária
Mat: 88367-1

CONCLUSÃO

Conclusos nesta data ao Dr.(a) Juiz(a)
de direito da 1ª Vara de Família de
Capital

João Pessoa 21/05/2013

Escritório
Teresinha Morais de C. Cruz
Analista Judiciária
Mat: 88367-1

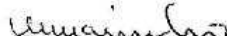
56
50



5x e

Vistos, etc.
Dê-se vistas ao MP.
Cumpra-se.

João Pessoa, 22 de maio de 2013.


Juiz de Direito

DATA

Recebidos hoje da MM. Juíza.
Em 22/05/13


Analista/técnico judiciário

VISTA

Com vista ao(s) MP

João Pessoa, 29 05 de 13

ESC 1450





ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE FAMÍLIA
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB

13
58
5e

PARECER MINISTERIAL

PROCESSO N.º 0016733-10.2013.815.2001

NATUREZA: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

M.M. Juiz (a),

A Representante do Ministério Público, tendo em vista tudo que nos autos consta, requer a intimação da parte autora – por seu advogado, para emendar a inicial, juntando aos autos a memória de cálculo, bem como proceder com a correção do valor da causa, nos moldes do inciso I, do art. 259 do CPC.

Desde já, protesta por nova vista.

É o nosso parecer.

João Pessoa, 29 de maio de 2013.


VANINA NÓBREGA DE F. DIAS FEITOSA
PROMOTORA DE JUSTIÇA



10 06 13.

14
59 e

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15071020240398200000001610688>
Número do documento: 15071020240398200000001610688

Num. 1620708 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: DELCILENE DE LIMA RAMOS - 12/07/2018 14:52:58
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807121454000000000014939201>
Número do documento: 1807121454000000000014939201

Num. 15316174 - Pág. 58

Processo nº 0016733-10.2013.815.2001

Vistos, etc.

Como requer o MP nas fls. 13.

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, em 10 dias, emendar a inicial, devendo anexar nos autos cálculo de memória descritiva do débito, bem como corrigir o valor dado à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.


João Pessoa, 11 de junho de 2013.


Juíza de Direito

DATA

Recebidos do(a) MM. Juíza nesta data.

Em 12 / 06 / 13


Analista/técnico judiciário



61
e

CERTIDÃO
Certificado de que foi apresentado ao
Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do
Município de São Paulo, em
15/07/2018, o
[assinatura]

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15071020240398200000001610688>
Número do documento: 15071020240398200000001610688

Num. 1620708 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: DELCILENE DE LIMA RAMOS - 12/07/2018 14:52:58
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071214540000000000014939201>
Número do documento: 18071214540000000000014939201

Num. 15316174 - Pág. 60

133

CARGA

Nesta data faço cargo das presentes autos A Delençao de Higor Vasconcelos de Almeida

[Handwritten signature]

João Pessoa 25 de 07 de 2018

ESCRIVÃO ESCREVENTE 17 FÁBIA

[Handwritten signature]
15/07/2018

DUPLICATA

João Pessoa, desta data 25/07/2018
[Handwritten signature]
25 de 07 de 2018
ESCRIVÃO



ROCHA
ADVOCACIA
CONSULTORIA JURÍDICA

1x

64

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB

Ref. Processo nº 0016733-10.2013.815.2001
Exequente: LÚCIA DE FÁTIMA MATOS SARMENTO
Executado: FRANCISCO HÉLIO SARMENTO

LÚCIA DE FÁTIMA SARMENTO, já devidamente qualificada e identificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu procurador judicial infra-assinado, igualmente individualizado nos mesmos autos, comparece, perante Vossa Excelência, atenta ao r. despacho de fl. 15, para informar a **impossibilidade de cumprimento da determinação exarada deste d. Juízo**, no sentido de "emendar a inicial, devendo anexar aos autos cálculo de memória descritiva do débito, bem como corrigir o valor da causa".

Isto porque, excelência, apesar de ter ciência inequívoca da inadimplência parcial por parte do alimentante, ao deixar de pagar a pensão alimentícia com base tanto no benefício percebido pelo mesmo da PREVI, quanto do INSS, A AUTORA NÃO TEM DADOS PARA PRECISAR O VALOR REAL DO DÉBITO EXIGUENDO, em razão do **SIGILO que acoberta os rendimentos percebidos pelo executado**.

Ora, nobre julgadora, a guisa de exemplificação e argumentação, apresenta a exequente a documentação acostada ao presente (extraída do processo n.º 200.2007.743.203-3, em trâmite nesta mesma 7ª Vara de Família e complementada por extratos dos rendimentos recebidos pela autora), comprovando a **IRREGULARIDADE no pagamento da pensão alimentícia sub judice**.

Esta documentação demonstra, claramente, que, **no ano de 2009**, o executado recebia, a título de "Aposentadoria por Tempo de Contribuição" do INSS, o valor mensal de **R\$ 2.382,99 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos)**, ao tempo

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 475 - Bnja. Royal Trade Center
Sala 506 - Bairro dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 53039-905
Fones (83) 3091-2183/9316-2183/8589-5002 / E-mail: dmilicreche-advocando@hotmail.com



ROCHA
ADVOCACIA
CONSULTORIA JURÍDICA

18
b5
e

que da PREVI recebia, mensalmente, a importância de R\$ 8.818,44 (oito mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) – o que significa dizer que a pensão alimentícia a ser paga em favor da autora deveria ser na monta de R\$ 2.520,32 (dois mil, quinhentos e vinte reais e trinta e dois centavos). Porém, na realidade, conforme se comprova a mesma documentação em anexo, recebeu a exequente apenas R\$ 1.382,65 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Nem mesmo atualmente o valor pago à exequente chega àquele valor, recebendo a autora a monta de R\$ 1.953,57 (um mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos).

E mais. Considerando que os valores acima apontados referem-se ao ANO DE 2009, partindo da premissa que os proventos tendem a majorar em razão do tempo, inevitável que a pensão alimentícia fixada em favor da exequente também deveria ser proporcionalmente majorada – o que, definitivamente, não tem ocorrido.

Na realidade, excelência, pelo que se verifica da documentação e anexo, a pensão paga em favor da exequente, em algumas ocasiões, chega a, inexplicavelmente, sofrer REDUÇÕES. É que se vê, por exemplo, no ano de 2010, quando a exequente, nos meses de Janeiro a Maio, recebia a importância de R\$ 1.439,34 (um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), passando para R\$ 1.505,38 (um mil, quinhentos e cinco reais e trinta e oito centavos) em Junho e, depois, reduzindo para R\$ 1.376,47 (um mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), nos demais meses do ano.

Desta forma, para dar cumprimento ao r. despacho de fl. 15, pugna a exequente que Vossa Excelência digno-se a determinar a imediata expedição de Ofício ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social, situado à Rua Barão de Abaí, n.º 73, Centro, cidade de João Pessoa, CEP 58013-080) e à PREVI (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A, situada à Praia do Botafogo, n.º 501, 3.º e 4.º andares, Centro Empresarial Mourisco (Torre Pão de Açúcar), Bairro de Botafogo, cidade do Rio de Janeiro, CEP 22250-040), para que os referidos órgãos apresentem a este d. Juízo, de forma detalhada, todos os pagamentos efetuados em favor do executado (FRANCISCO HÉLIO SARMENTO, CPF/MF N.º 068.737.234-87) nos últimos 05 (cinco) anos, discriminando eventuais valores descontados a título de pensão alimentícia em favor da exequente.

Apenas com o acolhimento deste pedido, tendo acesso aos elementos perquiridos, poderá a exequente elaborar o cálculo de memória descritiva do débito exequendo, adequando o valor da causa, conforme determinado por este d. Juízo.

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.
João Pessoa – PB, 18 de julho de 2013.


DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO – OAB/PE N.º 13.156

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 475 – Emp. Royal Trade Center
Sala 505 – Bairro dos Estados – João Pessoa/PB – CEP 58030-908
Fones: (83) 3031-2183; 3315-2183; 8639-5092 / E-mail: danielrocha.advogado@hotmail.com

2





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DA PARAÍBA –
 PODER JUDICIÁRIO – COMARCA DA CAPITAL – 7ª VARA DE
 FAMÍLIA – AÇÃO DE Modificação de Cláusula n.º 200.2004.015.463-0
 PROMOVIDA POR Lúcia de Fátima Matos Sarmiento CONTRA
Francisco Hélio Sarmiento.

13/11
 686

TERMO DE AUDIÊNCIA

Declarar

Aos 07 de outubro de 2004, pelas 16:00 na sala de audiências da 7ª Vara de Família, desta Comarca da Capital, Estado da Paraíba, presente o Dr. Fabiana Moura de Moura, Juiz de Direito, comigo Técnica Judiciária de seu cargo adiante assinada. Foi pelo MM. Juiz decretada aberta a audiência, determinando os preceitos, o que foi feito pelo(a) Oficial de Justiça encarregado das diligências que certificou a presença da promovente, o Dr. Cracião Batista de Sousa Neto, o promovido Francisco Hélio Sarmiento, o Dr. Antonio Barba, Defensor Público, e a representante do Ministério Público Dra. Ana Lúcia Torres de Oliveira, iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: Proposta a conciliação, as partes pactuaram da seguinte forma: o réu passará a pagar a título de pensão para a autora 22,5% de seus vencimentos e vantagens excluídos os descontos obrigatórios, e vantagens de férias e vantagens de licença prêmio. Dada a palavra a representante do Ministério Público, este disse: MM. Juiz, este órgão ministerial opina pela homologação do acordo. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLAUSULA – ACORDO – HOMOLOGAÇÃO Vistos etc. As partes livremente nesta audiência pactuaram da forma supra mencionada, tendo a douta representante do Ministério Público opinado pela homologação. Pelo exposto, com arrimo nas disposições de lei pertinente à espécie, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo supra formulado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, para o efeito de extinguir o presente feito nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Publicada em audiência, intimados os presentes, registre-se. Oscie-se a Superintendência do Banco do Brasil, para que seja providenciado o desconto, setor de Recursos Humanos – SESEC – situado à rua Itacaré nº 137, Bairro da Imbiribeira, CEP 51.200-100, Recife-Pe. Transitada em julgado, arquite-se. Nada mais havendo a tratar mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai assinado por todos e comigo, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

[Assinatura]
 Juiz de Direito
 Promotora de Justiça
 Advogada
 Promovido
 Defensor Público





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAMÍLIA - COMARCA DA CAPITAL

173
25/11
bx
e
(Dec. 01)

Ofício n. 443/2008

Processo n. 200.2005.034.388-4

Do: Exm. Juiz de Direito da 7ª Vara de Família da Capital

Ao: Ilm. Sr. Diretor Superintendente da PREVI

Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A
Praia do Botafogo, n. 501, 3º e 4º andares, Centro Empresarial Moutisob (Torre
Pão de Açúcar), Bairro de Botafogo, Rio de Janeiro/RJ
CEP 22250-040
Em 18.11.2008

Senhor Diretor:

Venho pelo presente, solicitar de Vossa Senhoria, os bons préstimos, no sentido de que seja descontado, a título de alimentos em caráter definitivo, o percentual de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) dos vencimentos e vantagens do Sr. Francisco Hélio Sarmiento, matrícula 3423480-2, RG n. 173.733 SSP/PB, e CPF n. 068.737.234-87, excluindo-se os descontos obrigatórios, em favor da Sra. Lúcia de Fátima Matos Sarmiento, com depósito na conta corrente n. 20672-5, agência 4636-1, do Banco do Brasil.

Tudo conforme despacho de fls. 227, dos autos da ação de execução de alimentos, processo n. 200.2005.034.388-4, promovida por Lúcia de Fátima Matos Sarmiento, em face de Francisco Hélio Sarmiento.

Atenciosamente

Recebido em 18/11/08
16:40 h
para M. Sarmiento de S.
C/PB Nº 13.396

Vanda Elizabeth Marinho
VANDA ELIZABETH MARINHO
Juiza de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAMÍLIA - COMARCA DA CAPITAL


Ofício n. 217/2009
Do: Exm^o. Juiz de Direito da 7ª Vara de Família da Capital
Ao: Ilm^o. Sr. Gerente do INSS
Rua Borão do Abiaí, 73, Centro
Nesta
Em 18.05.2009

Senhor Gerente:

Venho pelo presente, solicitar de Vossa Senhoria, os bons préstimos no sentido de que seja informado a este Juízo de Direito, com a maior brevidade possível, os atuais vencimentos/proventos do Sr. Francisco Hélio Sarmiento, brasileiro, divorciado, bancário, RG n. 173.733 SSP/PB.

Tudo conforme despacho de fls. 134, dos autos da ação de Revisão de Alimentos, processo n. 200.2007.743.203-3, promovida por Francisco Hélio Sarmiento, em face de Lúcia de Fátima Matos Sarmiento.

Atenciosamente


VANDA ELIZABETH MARINHO
Juíza de Direito

Central de Mandados.
Recebido em 18/05/2009

PAULA COSTA DE CARVALHO E. DE ALMEIDA
Oficial de Justiça - Avaliada
Mat. 471.759-7





PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

22
142

69
8

Ofício N° 584/INSS/GEXJPS

João Pessoa, 26 de maio de 2009

A Sua Excelência a Senhora
VANDA ELIZABETH MARINHO
Juiza de Direito da Comarca da Capital
Juizo de Direito da 7ª Vara da Família
N E S T A

ASSUNTO: Processo n° 200.2007.743.203-3

Senhora Juiza,

Em atenção ao Ofício n° 217/2009, Processo n° 200.2007.743.203-3, informo que o Sr. FRANCISCO HÉLIO SARMENTO, é titular de uma Aposentadoria por Tempo de Contribuição n° 42/139.523.245-5, percebendo renda mensal no valor de R\$ 2.382,99 (dois mil trezentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos).

Respeitosamente,

MARIA DO SOCORRO BRITO DA SILVA
Gerente Executiva

Rua Barão do Abaí, 75 - Centro, CEP: 58013-080 - João Pessoa-PB
(83)3216-2201/3216-2206

RECEBUEMOS EM 26/05/2009 ÀS 14:22 HORAS



Proteção para o trabalhador e sua família

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15071020240398200000001610688>
Número do documento: 15071020240398200000001610688

Num. 1620708 - Pág. 24



Assinado eletronicamente por: DELCILENE DE LIMA RAMOS - 12/07/2018 14:52:58
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807121454000000000014939201>
Número do documento: 1807121454000000000014939201

Num. 15316174 - Pág. 68



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAMÍLIA - COMARCA DA CAPITAL

7169 23
143
fo e

Ofício n. 216/2009

Do: Exm^o. Juiz de Direito da 7ª Vara de Família da Capital

Ao: Ilm^o. Sr. Diretor da PREVI

Centro Empresarial Mourisco, Praia de Botafogo, 501, 3º e 4º andares, Rio de Janeiro/RJ

CEP 22250-040


Em 18.05.2009

Senhor Diretor:

Venho pelo presente, solicitar de Vossa Senhoria, os bons préstimos no sentido de que seja informado a este Juízo de Direito, com a maior brevidade possível, os atuais vencimentos/proventos do Sr. Francisco Hélio Sarmiento, brasileiro, divorciado, bancário, RG n. 173.733 SSP/PB.

Tudo conforme despacho de fls. 134, dos autos da ação de Revisão de Alimentos, processo n. 200.2007.743.203-3, promovida por Francisco Hélio Sarmiento, em face de Lúcia de Pátima Matos Sarmiento.

Atenciosamente


VANDA ELIZABETH MARINHO
Juíza de Direito






24
H
P

DISEG / GEPAB / 2009 / 000802
Rio de Janeiro, 22 de junho de 2009

Excelentíssima Juíza,

Cumprindo o ofício n.º 216/2009, de 18/05/2009, processo n.º 12007.743.203 - SSP/PB, protocolado nesta Caixa de Previdência em 05/2009, estamos encaminhando o comprovante de rendimento do Sr. incisco Helio Sarmiento, matrícula 3.423.480, no mês de 05/2009.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.


Renato Tauile
Gerente de Núcleo e.e.

Gilvan Tavares
Assistente Técnico



CAIXA DE PREVIDENCIA
DOS FUNCIONÁRIOS
DE PLANOS DE SAUAE

Folha (número) de Pagamento

Data de Cobrança: 30/09/2009 Mês/Ano: 5/2009

Nome	Valor	R/L
FRANCISCO HELIO SARMENTO	3.423,480	171
CPF	Nº e espécie Benefício (INSS) Agência/Conta Corrente	Dep. IR
068.737.234-07	42/01395417455 0759 5423480.7	3
Verba Descrição	Quantidade	Valor
P100 PREV. BENEFICIO	05/2009	9.070,07
P301 BENEFICIO ESPECIAL DE RENDIM.	05/2009	1.200,93
P100 BENEFICIO ESPECIAL DE RENDIM.	05/2009	765,18
CP25 PENSÃO ALIMENTIÇÃO 627 PREV.	05/2009	1.382,68
CF50 PREV. CONTR. BOMAS CARTEL	05/2009	54,36
CF87 CASEI PARCIDAÇÃO	05/2009	14,42
CF69 CASEI CO-PARTICIPAÇÃO TRILCADA	05/2009	21,00
CF24 CASEI BOMAS PERSONAL	05/2009	268,85
CF75 CONTR. RENDA FIXA SA PREV.	05/2009	601,20
P100 BENEF. ANCIANIDADE 2008 PREV.	05/2009	533,62
B633 BASE CASEI		8.828,44
<hr/>		
Soma Funtionários:	Soma Empresa/Órgão:	Margem Contrib. 50%:
123.203,42	0,00	1.544,33
Valor Descontado:	Valor Base Calc:	Valor Descontado:
3.227,73	7.139,38	4.559,29

Assinado eletronicamente, A Carteira Digital, através do sistema e-CPF do VASCONCELI, OS DE AF, N° 1120248188, em 12/07/2018 às 14:52:58.
Número do documento: 1807121454000000000014939201



26 / 73

CONTINUAÇÃO - PÁGINA: 002		
15/06 18:40 URANTE MANGÁ	651988	30,000
Compra com Cartão		
16/06 14:26 TOCA DO BODE	764049	4,390
Compra com Cartão		
16/06 17:47 URANTE MANGÁ	665228	4,300
Compra com Cartão		
17/06 17:17 URANTE MANGÁ	514472	13,000
Telefone Pre-Pago		
33099569164 - TIM - Paraíba	170100	100,000
Cartão com cartão		
16/06 16:26 SÓF-MAG SHOPPING	170100	10,000
Saque com cartão		
17/06 16:46 SÓF-TANDAU		12,110
Saldo		
19/06/2013		
Compra com Cartão	184936	4,140
19/06 18:02 URANTE MANGÁ		
Compra com Cartão	205286	7,870
19/06 18:08 URANTE MANGÁ		
Saldo		0,100
20/06/2013		
Recebimentos Diversos	697213	1.353,570
CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARI		
Saque com Cartão	170100	750,000
20/06 10:08 MAG SHOPPING		
Transferido para Poupanca 018694		150,000
20/06 07:59 510018694-8 FRANCISCO H SA		
Transferencia on line	008942	200,000
20/06 16:19 8942-7 DANIEL DE OLIV		
Transferencia on line	010299	400,000
20/06 44:53 180200-7 EVA SIMONE MAT		
Pgto CDC Salarío Funci	431872	157,500
Tarifa Saque Terminal	021700	1,200
Tarifa referente a 20/06/2013		
Tarifa Transf Recurso-L/1 063617		0,900
Tarifa referente a 20/06/2013		
Saldo		294,070
25/06/2013		
TV por assinatura	041843	267,190
BL: 25		
S A L D O		26,800

CONTINUAÇÃO - PÁGINA: 002		
14/03 18:38 URANTE MANGÁ	167121	4,290
Compra com Cartão		
14/03 18:38 URANTE MANGÁ	167023	4,770
Compra com Cartão		
14/03 18:47 URANTE MANGÁ		
Saldo		3,180
18/06/2013		
Transferencia on line	030024	15,000
15/03 02:00 30624 X ELIATRY MATOS		
Compra com Cartão	141373	18,500
18/03 11:00 RESTAURANTE TUMBU		
Compra com Cartão	206794	2,620
15/03 19:00 URANTE MANGÁ		
Saldo		6,160
20/03/2013		
Recebimentos Diversos	621464	1.049,880
CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARI		
Compra com Cartão	162617	13,790
20/03 14:26 PANIFIC PAN AMERI		
Compra com Cartão	206529	10,550
20/03 18:28 URANTE MANGÁ		
Telefone Pre-Pago	018507	13,000
83081122338 - Vivo 10		
Saque com Cartão	170100	1.000,000
20/03 10:08 MAG SHOPPING		
Transferencia on line	008942	200,000
20/03 16:19 8942-7 DANIEL DE OLIV		
Transferencia on line	010299	100,000
20/03 44:53 180200-7 EVA SIMONE MAT		
Pgto CDC Salarío Funci	267009	117,500
Tarifa Saque Terminal	180828	1,200
Tarifa referente a 20/03/2013		
Saldo		390,850
25/03/2013		
Compra com Cartão	131850	29,600



88014596
88014583 Semente

28/

44
C

88014596

Responsável

LUCIA DE FATIMA MATOS SARMENTO
AVENIDA GENERAL EDSON RAMALHO 1111 APT. 203
58038-100 JOAO PESSOA - PB

CPF

674.350.174-34

Beneficiário

LUCIA DE FATIMA MATOS SARMENTO

CPF

674.350.174-34

IMPOSTO DE RENDA - A FIM DE SUBSIDIAR DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - EXERCÍCIO 2011 - ANO-BASE 2010 - , RELACIONAMOS, A SEGUIR, VALORES CREDITADOS NO ANO DE 2010 , A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL, EM SEU FAVOR E/OU DE SEUS FILHOS.

RENDIMENTOS

<u>Mês</u>	<u>Valor</u>
Janeiro	1.439,34
Fevereiro	1.439,34
Marco	1.439,34
Abril	1.439,34
Maio	1.439,34
Junho	1.505,38
Julho	1.376,47
Agosto	1.376,47
Setembro	1.376,47
Outubro	1.376,47
Novembro	1.325,52
Dezembro	1.376,47
Total:	16.909,95
DÉCIMO TERCEIRO:	1.427,43

FONTE PAGADORA

NOME: FRANCISCO HELIO SARMENTO

CPF: 068.737.234-87

MATRICULA:



CONCLUSÃO
Faço os autos conclusos ao MM. Juiz
de Direito.

O referido faz jus ao Juiz.
João Pessoa, 25 de 07/2013.

Analista Técnico Judiciário

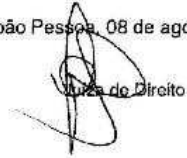
25
X 20



Paq
76
E

Vistos, etc.
Dê-se vistas ao MP.
Cumpra-se.

João Pessoa, 08 de agosto de 2013.


Juiz de Direito

DATA

Recebidos hoje da MM. Juíza.
Em 12 / 08 / 13


Analista/técnico judiciário




130 2x
e

DEVOLVIDO

Certifico que recebi os presentes autos do MP.


Em 20/08/2013.


p/ Analista/Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos à MM. Juíza

Em 20/08/2013.


p/ Analista/ Técnico Judiciário



f31 78 e



**Ministério Público da Paraíba
Promotoria da Família
Comarca de João Pessoa**

Processo nº 0016733-10.2013.815.2001

MM. Juiz:


Instado a se manifestar, opina o órgão ministerial, por meio de sua promotora de justiça, pela intimação da exequente, para que informe o rito sob o qual deseja que se processe a presente execução, uma vez que requer o pagamento do débito em 03 (três) dias, mas referentes aos últimos 05 (cinco) anos.

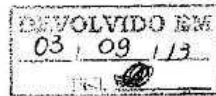
João Pessoa, 19 de agosto de 2013


Gláucia da Silva Campos Porpino
Promotora de Justiça

Visto

Deite-se no termo de
art. 733, C.P.C.

 21/08





f32 49 e

Certidão

CERTIFICO, que Deixei de expedir mandado de citação, conforme determina despacho retro, em virtude de não constar nos presentes autos, o valor do débito do executado, objeto da presente ação. Diante do exposto, faço dos autos conclusos.

João Pessoa/PB, em 26 de setembro de 2013.

M. Medeiros
Maria do Socorro F.F. de Medeiros
Téc. Judiciária

CONCLUSÃO

Faço de autos conclusos ao MM
Juiz de Direito

João Pessoa, 06/09/2013
M. Medeiros
Escriturário



Processo nº 0016733-10.2013.815.2001

33
80
e

Vistos, etc.

Diante do contido na certidão de fls. 32, intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, em 5 dias, juntar nos autos cálculo de memória descritiva do débito alimentar, bem como informar se o presente feito deve seguir o rito do artigo 732, ou do 733, do CPC.
Cumpra-se.

João Pessoa, 27.09.2013.


Vanda Elizabeth Marinho
Juíza de Direito

DATA

Devolvidos nesta data da MM. Juíza.
Em 30 / 09 / 13


Analista/técnico judiciário



TJPB
VJB01J06

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

05/11/2013
18:10:31

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0016733-10.2013.815.2001

Opcão	Nome	Tipo	Stat.
X	LUCIA DE FATIMA SARMENTO	A	A
	Advogados: 13156__ PB		
-	FRANCISCO HELIO SARMENTO	R	A
	Advogados: _____		
-	Advogados: _____		
-	Advogados: _____		

F3 - RETORNA
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

F9 - ENCERRA

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15071020240398200000001610688>
Número do documento: 15071020240398200000001610688

Num. 1620708 - Pág. 36



Assinado eletronicamente por: DELCILENE DE LIMA RAMOS - 12/07/2018 14:52:58
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807121454000000000014939201>
Número do documento: 1807121454000000000014939201

Num. 15316174 - Pág. 80



Handwritten notes and signatures at the top right of the page.

00045 Processo: 0017374-19.2012.8.0101 - PROCESSO DE LICITAÇÃO AUTORA, MAURENTA CARLA TDA ADY RAFAEL RODRIGUES NEVES GOMES. Despacho: Intimação e envio para depósito para depósito em nome de...

00434 Processo: 0002047-04.2002.8.0101 - INVENTARIO AUTORA DE M. S. ADY PAULA OLIVEIRA PASSARINHA. Despacho: Intimação e envio para depósito para depósito em nome de...

00418 Processo: 0211739-77.2007.8.0101 - INVENTARIO AUTORA DE MARCELA SILEM COLOMBO ADY ANTONIO DE BARROS BARRETO LUCIANO DE OLIVEIRA MOTA. Intimação para depósito em nome de...



83
e

JUNTADA
Juntada em folhas, nesta data de (1)
Petição
29 * 11 = 13
M. Vasconcelos
ES. 374

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15071020240398200000001610688>
Número do documento: 15071020240398200000001610688

Num. 1620708 - Pág. 38



Assinado eletronicamente por: DELCILENE DE LIMA RAMOS - 12/07/2018 14:52:58
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071214540000000000014939201>
Número do documento: 18071214540000000000014939201

Num. 15316174 - Pág. 82

AVO
ADVOCACIA
CONSULTORIA JURÍDICA

84
e

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB

Ref. Processo nº 0016733-10.2013.815.2001
Exequente: LÚCIA DE FÁTIMA MATOS SARMENTO
Executado: FRANCISCO HÉLIO SARMENTO

10/02/2018

PROCURADOR JUDICIAL: FRANCISCO HÉLIO SARMENTO

LÚCIA DE FÁTIMA SARMENTO, já devidamente qualificada e identificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu procurador judicial infra-assinado, igualmente individualizado nos mesmos autos, comparece, perante Vossa Excelência, reiterando pedido já formulado nos autos, para informar a impossibilidade de cumprimento da determinação exarada deste d. Juízo, no sentido de "juntar nos autos cálculos de memória descritiva do débito alimentar", visto que, apesar de ter ciência inequívoca da inadimplência parcial por parte do alimentante, ao deixar de pagar a pensão alimentícia com base tanto no benefício percebido pelo mesmo da PREVI, quanto do INSS, **A AUTORA NÃO TEM DADOS PARA PRECISAR O VALOR REAL DO DÉBITO EXEQUENDO**, em razão do SIGILO que acoberta os rendimentos percebidos pelo executado.

Como já ressaltado em expediente anteriormente protocolizado nestes autos, há nos autos provas inequívocas da IRREGULARIDADE no pagamento da pensão alimentícia *sub judice* - pagamento a menor da pensão arbitrada por este d. Juízo. Porém, a autora não dispõe de dados exatos para proceder à elaboração dos cálculos de liquidação do crédito exequendo.

Desta forma, para dar cumprimento ao r. despacho exarado por este d. Juízo, REITERA a exequente pedido no sentido de que Vossa Excelência digne-se a determinar a imediata expedição de Ofício ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social, situado à Rua Barão de Abaí, n.º 73, Centro, cidade de João Pessoa, CEP 58013-080) e à PREVI (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A, situada à Praia do Botafogo, n.º 501, 3º

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 473 - Equip. Royal Trade Center
Sala 505 - Bairro dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-906
Fones: (83) 3031-2183; 3415-2153; 3830-5002 / E-mail: danielreba-advogado@hotmail.com



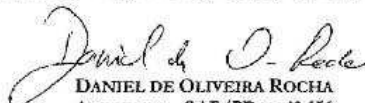
85 e/

ROCHA
ADVOCACIA
CONSULTORIA JURIDICA

e 4º andares, Centro Empresarial Mourisco (Torre Pão de Açúcar), Bairro de Botafogo, cidade do Rio de Janeiro, CEP 22250-040), para que os referidos órgãos apresentem a este d. Juízo, de forma detalhada, todos os pagamentos efetuados em favor do executado (FRANCISCO HÉLIO SARMENTO, CPF/MF N.º 068.737.234-87) nos últimos 05 (cinco) anos, discriminando eventuais valores descontados a título de pensão alimentícia em favor da exequente.

Apenas com o acolhimento deste pedido, tendo acesso aos elementos perquiridos, poderá a exequente elaborar o cálculo de memória descritiva do débito exequendo, adequando o valor da causa, conforme determinado por este d. Juízo.

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.
João Pessoa – PB, 12 de novembro de 2013.


DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO – OAB/PB N.º 13.156

Av. Pres. Epifânio Pessoa, 475 – Emp. Royal Trade Center
Sala 503 – Bairro dos Estados – João Pessoa/PB – CEP 58090-060
Fones: (83) 3094-2183; 9315-2183; 6939-5022 / E-mail: danielrocha-advogado@hotmail.com

2

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15071020240396200000001610688>
Número do documento: 15071020240396200000001610688

Num. 1620708 - Pág. 40



Assinado eletronicamente por: DELCILENE DE LIMA RAMOS - 12/07/2018 14:52:58
<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807121454000000000014939201>
Número do documento: 1807121454000000000014939201

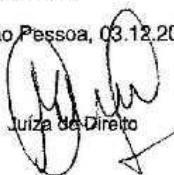
Num. 15316174 - Pág. 84

Processo nº 0016733-10.2013.815.2001

Vistos, etc.

Defiro o pedido de fls. 37/38.
Oficie-se como requerido.
Cumpra-se.

João Pessoa, 03.12.2013.


Juíza de Direito

DATA

Devolvidos nesta data da MM. Juíza.

Em 04/12/13


Analista/técnico judiciário

86





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
7ª VARA DE FAMÍLIA

Fórum Des. Moacyr Porto- Av. João Machado, s/n, Centro

João Pessoa – PB, Cep. 58.337-000 – Fone: (0xx83) 3208-2447

Ofício nº 064/MSFFM/2014

João Pessoa/PB, 13 de março de 2014.

Processo nº 0016733-10.2013.815.2001

Senhor Superintendente:

Através do presente, solicito a Vossa Senhoria, que remeta a este Juízo com maior brevidade possível, informações de forma detalhada, de todos os pagamentos efetuados em favor do Sr. Francisco Hêlio Sarmento, portador do CPF/068.737.234-87, que se deu nos últimos 05 (cinco meses), discriminando eventuais valores descontados a título de pensão alimentícia em favor do exequente, Lúcia de Fátima Sarmento, tudo a fim de instruir os autos da Ação de Execução de Alimentos, nº 0016733-10.2013.815.2013.

Atenciosamente,


Vanda Elizabeth Marinho

Juíza de Direito

A(o) Ilm^ª(s) Sr^ª(s):

Superintendente do INSS(Instituto Nacional de Seguridade Nacional)

Rua Barão de Abaí, 73- Centro

João Pessoa-PB





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
7ª VARA DE FAMILIA

Forum Des. Moacyr Porto- Av. João Machado, s/n, Centro

João Pessoa – PB, Cep. 58.337-000 – Fone: (0xx83) 3208-2447

Ofício nº 065/MSFFM/2014

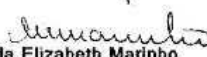
João Pessoa/PB, 13 de março de 2014.

Processo nº:0016733-10.2013.815.2001

Senhor Superintendente:

Através do presente, solicito a Vossa Senhoria, que remeta a este Juízo com maior brevidade possível, informações de forma detalhada, de todos os pagamentos efetuados em favor do Sr. Francisco Hélio Sarmento, portador do CPF/068.737.234-87, que se deu nos últimos 05 (cinco meses), discriminando eventuais valores descontados a título de pensão alimentícia em favor do exequente, Lúcia de Fátima Sarmento, tudo a fim de instruir os autos da Ação de Execução de Alimentos, nº 0016733-10.2013.815.2013.

Atenciosamente,


Vanda Elizabeth Marinho

Juíza de Direito

A(o) Ilm^o(a) Sr^o(a):

PREVI(Caixa de Previdência de Funcionários do Banco do Brasil S/A)

à Praia do Botafogo, 501, 3º e 4º andares

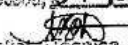
Centro Empresarial Mourisco(Torre Pão de Açúcar)

Bairro do Botafogo-

Rio de Janeiro-RJ



89
e

JUNTADA
Junto aos autos, nesta data a(o)
AR que
ceguira(m).
João Pessoa, 29 de 04 2014.

Analista Técnica Judiciária



78

90

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ARQ. Ag. resposta

JG 89398462 4 BR		OBJETO / DESTINAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RATION SOCIAL DU DESTINATAIRE			
Prev. (Cassa de Previdência de Func. do B. Brasil)			
ENDEREÇO / ADRESSE			
Praça do Botafogo, 501, 3º/4º andar - Centro Emp. Nova			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAÍS / PAYS
	Rio de Janeiro	RJ	
REGISTRAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO DO CRIMINAL) CV		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
0016133-10-2013-815-2001		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIO / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EM <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALENT-DECLARE	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		31/03/14	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR			
Ezequias Azaredo RG 020736495-1 DTC			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0

FCM63 / 16

114 x 166 mm

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15071020240398200000001610688>
 Número do documento: 15071020240398200000001610688

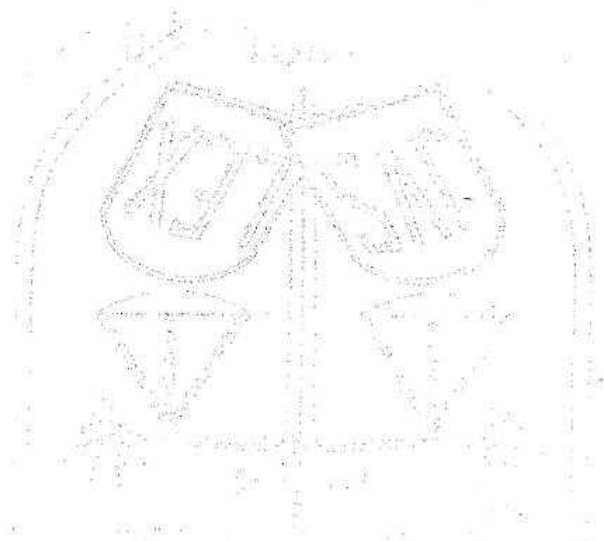
Num. 1620708 - Pág. 45



Assinado eletronicamente por: DELCILENE DE LIMA RAMOS - 12/07/2018 14:52:58
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807121454000000000014939201>
 Número do documento: 1807121454000000000014939201

Num. 15316174 - Pág. 89

91
e



JUNTADA
Junto, aos autos, nesta data a(o)
Milo que
segue(m).
João Pessoa, 30/04/2015
[Assinatura]
Analista Técnica Judiciária



PREVI / DISEG / GEPAB / 2014/00510.
Rio de Janeiro, 02 de abril de 2014.

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Em resposta ao Ofício nº 065/MSFFM/2014, de 13/03/2014, protocolado nesta Caixa de Previdência no dia 31/03/2014, referente processo 0016733-10.2013.815.2001, informamos, em documento anexo, os valores mensais detalhados **recebidos** pelo assistido Sr. FRANCISCO HELIO SARMENTO, matrícula 3.423.480, relativo ao período de novembro/2013 a março/2014 – últimos cinco meses.

Complementando o que foi solicitado, informamos os valores pagos a título de pensão alimentícia, em favor da Sra. LUCIA DE FATIMA MATOS SARMENTO, representado pelas verbas CP94 e CP95.

Atenciosamente,

Jane Venturini
Gerente de Núcleo

Helio Moreira
Assist. Técnico

Excelentíssimo(a) Sr(a).
Doutor(a) Juiz(a) de Direito do 7ª Vara de Família da Comarca da Capital – Fórum Des. Moacyr Porto
Av. João Machado, s/n - Centro
58337-000 – João Pessoa - PB

Praia de Botafogo, 501 3º e 4º andares Rio de Janeiro RJ Cep.22250-040
Tel: (21) 3870-1000 Site: www.previ.com.br



03
44

Assistido: FRANCISCO HELIO SARVENTO CPF: 068.737.234-87
Matrícula: 3423480

MÊS/ANO	P300	P308	P320	P328	P340	P348	P350	CP94	CP95	TOTAL RECEBIDO
nov/13	8.207,02	174,79	8.207,02	174,79	-3.952,53	-64,18	1.576,35	-723,88	-1.911,57	8.637,73
dez/13	8.207,02	174,79	-	-	-	-	1.576,35	-	-1.911,57	6.318,35
jan/14	8.663,56	184,51	-	-	-	-	-	-	-1.646,58	5.351,79
fev/14	8.663,56	184,51	-	-	-	-	-	-	-1.646,58	5.358,57
mar/14	8.663,56	184,51	-	-	-	-	-	-	-1.646,58	5.373,39


- Verbas:
- P300 PRÉVI BENEFÍCIO
 - P308 PRÉVI BENEFÍCIO JUDICIAL
 - P320 PRÉVI BENEFÍCIO - 13º SALÁRIO
 - P328 PRÉVI BENEFÍCIO JUDICIAL - 13º SALÁRIO
 - P340 PRÉVI BENEFÍCIO - 13º ADIANT.
 - P348 PRÉVI BENEFÍCIO JUDICIAL - 13º ADIANT.
 - P350 PRÉVI BENEF. ESPEC. TEMPORARIO
 - CP94 PENSÃO ALIMENTÍCIA S/ 13º SAL. PREVI
 - CP95 PENSÃO ALIMENTÍCIA S/ PREVI

Nota: As verbas de Pensão Alimentícia referem-se ao pagamento de pensão alimentícia em benefício da Sra. LUCIA DE FATIMA MATOS SARMENTO - CPF: 674.350.174-34



94
e

CONCLUSÃO
Faz-se os conclusos ao MM. Juiz
de Direito.

O referido é verdade e dou-lo.
João Diniz nº 30.104/2014

Analista Técnica Judiciária

() N. AUTOS;
SEGUE:
() DESPACHO
() DECISÃO
() SENTENÇA

05 MAIO 2016


Marcos Jacobá Filho
Juiz de Direito



0016733-10.2013.815.2001

12
12

95
e

Vistos, etc.

Sobre o expediente de fls. 43/44, diga a parte autora, em 5 dias. l.
Cumpra-se.

João Pessoa, 05.05.2014


Juiz de Direito

DATA

Devolvidos nesta data da MM. Juíza.
Em 05/05/14


Analista Técnico Judiciário



96
e

JUNTADA
junto aos autos, nesta data e (c)
Melo (c)
seguinte).
Jusdo Processos 09 105 12014
Arquivado em 12/07/2018
Arquivo em 12/07/2018 Juízo Judiciária

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA
link: //pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15071020240398200000001610668
Número do documento: 15071020240398200000001610668

Num. 1620708 - Pág. 51



Assinado eletronicamente por: DELCILENE DE LIMA RAMOS - 12/07/2018 14:52:58
https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807121454000000000014939201
Número do documento: 1807121454000000000014939201

Num. 15316174 - Pág. 95

CA. Ag. res. 2014



97

97

PROTÓTIPO DE FÓRUM CIVEL 31/08/2014 10:56 002904 1

Ofício nº 362/GEXJPS/INSS

João Pessoa-PB, 25 de março de 2014

A Sua Excelência a Senhora
VANDA ELIZABETH MARINHO
Juíza de Direito
7ª Vara de Família
Fórum Des. Mário Moacyr Perto
Av. João Machado, s/nº, Centro
CEP: 58337-000- João Pessoa - PB


Assunto: **Processo nº 0016733-10.2013.815.2001**

Senhora Juíza,

1. Reportando-nos ao Ofício nº 064/MSFFM/2014, informamos que o Sr. Francisco Hélio Sarmiento, é titular do Benefício nº 139.523.245-5, atualmente mantido na Agência da Previdência Social em Sousa-PB, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Campina Grande-PB e, de acordo com pesquisas nos nossos sistemas corporativos, não consta pensão alimentícia implantada no citado benefício.

2. Com relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco meses enviamos em anexo, Histórico de Créditos - HISCRE relativo aos pagamentos detalhados dos últimos cinco meses.

Respeitosamente,


JOSE ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Gerente Executivo

PROTÓTIPO DE FÓRUM CIVEL 31/08/2014 10:56 002904 2



Previdência Social 90 anos.
Cada vez mais Presente no Futuro dos Brasileiros.

Rua Barão do Aboim, 73, 10º Andar - Centro CEP: 58013-080 - João Pessoa-PB
FONE: (83) 3216-2291

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA
<http://pje.tpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15071020240394200000001610688>
Número do documento: 15071020240398200000001610688

Num. 1620708 - Pág. 52



Assinado eletronicamente por: DELCILENE DE LIMA RAMOS - 12/07/2018 14:52:58
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807121454000000000014939201>
Número do documento: 1807121454000000000014939201

Num. 15316174 - Pág. 96

„#STP05.01# MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios€DATAPREV 24/03/2014 15:09:56
 „#BPV01.11# HISCRE - HISTORICO DE CREDITOS €Pagina atual: #01#

43

98

ACAAO €# #
 Inicio Origem Desvio Restaura Fim
 NB:€#1395232455# FRANCISCO HELIO SARMENTO Situacao:€ Ativo
 OLM Atual:€ 13.0.21.110 Espec:€ 42 Pagto:€ 5 o. Dia Util
 Banco:€ BRASIL OP:€ 036275 - SOUSA,PB
 Conta Corrente Atual:€ 34234802 Dt. Renovacao Senha:€ 21/01/2014
 Cred.

Periodo	Ret.	Dt.Pagto	Valor Meio Inv Blq Est Det		
01/03/2014 a 31/03/2014			3.097,63	CCF	##
01/02/2014 a 28/02/2014	PAGO	12/03/2014	3.097,63	CCF	##
01/01/2014 a 31/01/2014	PAGO	07/02/2014	3.097,63	CCF	##
01/12/2013 a 31/12/2013	PAGO	08/01/2014	2.952,13	CCF	##
01/11/2013 a 30/11/2013	PAGO	06/12/2013	4.335,94	CCF	##
01/10/2013 a 31/10/2013	PAGO	07/11/2013	2.937,70	CCF	##
01/09/2013 a 30/09/2013	PAGO	07/10/2013	2.937,70	CCF	##
01/08/2013 a 31/08/2013	PAGO	06/09/2013	4.477,16	CCF	##
01/07/2013 a 31/07/2013	PAGO	07/08/2013	2.937,70	CCF	##

CONTINUA

Proxima Pagina: #02#

*Digite 99 para encerrar ou para detalhar

„#STP05.01# MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios€DATAPREV 24/03/2014 15:10:32
 „#BPV01.21# HISCRE - HISTORICO DE CREDITOS €Pagina atual: #01#

„#B€ 139.523.245-5 FRANCISCO HELIO SARMENTO Esp:€ 042 Meio Pag:€ CCF
 Compet€ 03/2014 Per:€ 01/03/2014 a 31/03/2014 Dt. Calc. Credito :€ 07/03/2014
 OLM.....:€ 13.0.21.110 Dt. Inic. Validade:€ 07/04/2014
 Conta Corrente:€ 34234802 Dt. Final Validade:€ 30/05/2014
 Origem.....:€ MACICA Dt. do Pagamento...:€
 Retorno.....:€ CREDITO SEM RETORNO Arq:€ 000177 Seq:€ 6217809
 Banco:€ BRASIL OP:€ 036275 - SOUSA,PB

Rubrica	Descricao	#	Valor (R\$)
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO		3.250,11 +
201	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE		152,48 -

#	Valor Bruto	#	Descontos	#	Valor Liquido	#
	3.250,11		152,48		3.097,63	
		##				##

Proxima Pagina: #99# ##



„#STP05.01# MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios€DATAPREV 24/03/2014 15:11:06
„#BPV01.21# HISCRE - HISTORICO DE CREDITOS €Pagina atual: #01#

99
e

NBE 139.523.245-5 FRANCISCO HELIO SARMENTO Esp.€ 042 Meio Pag:€ CCF
 Compet€ 02/2014 Per:€ 01/02/2014 a 28/02/2014 Dt. Calc. Credito :€ 08/02/2014
 OLM.....:€ 13.0.21.110 Dt. Inic. Validade:€ 12/03/2014
 Conta Corrente:€ 34234802 Dt. Final Validade:€ 30/04/2014
 Origem.....:€ MACICA Dt. do Pagamento.:€ 12/03/2014
 Retorno.....:€ PAGAMENTO EFETIVADO Arq:€ 000176 Seq:€ 6224662
 Banco:€ BRASIL OP:€ 036275 - SOUSA,PB
 € €
 Rubrica Descricao „# # Valor (R\$)
101 VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO 3.250,11 +
201 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE 152,48 -

„# Valor Bruto # „# #
3.250,11 152,48 3.097,63
Proxima Pagina: #99#

„#STP05.01# MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios€DATAPREV 24/03/2014 15:11:34
„#BPV01.21# HISCRE - HISTORICO DE CREDITOS €Pagina atual: #01#

NBE 139.523.245-5 FRANCISCO HELIO SARMENTO Esp.€ 042 Meio Pag:€ CCF
 Compet€ 01/2014 Per:€ 01/01/2014 a 31/01/2014 Dt. Calc. Credito :€ 10/01/2014
 OLM.....:€ 13.0.21.110 Dt. Inic. Validade:€ 07/02/2014
 Conta Corrente:€ 34234802 Dt. Final Validade:€ 31/03/2014
 Origem.....:€ MACICA Dt. do Pagamento.:€ 07/02/2014
 Retorno.....:€ PAGAMENTO EFETIVADO Arq:€ 000175 Seq:€ 6243678
 Banco:€ BRASIL OP:€ 036275 - SOUSA,PB
 € €
 Rubrica Descricao „# # Valor (R\$)
101 VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO 3.250,11 +
201 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE 152,48 -

„# Valor Bruto # „# #
3.250,11 152,48 3.097,63
Proxima Pagina: #99#



#STP05.01# MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 24/03/2014 15:12:01
#BPV01.21# HISCRE - HISTORICO DE CREDITOS Pagina atual: #01#

100

NB€ 139.523.245-5 FRANCISCO HELIO SARMENTO Esp:€ 042 Meio Pag:€ CCF
Compet€ 12/2013 Per:€ 01/12/2013 a 31/12/2013 Dt. Calc. Credito :€ 10/12/2013
OLM.....€ 13.0.21.110 Dt. Inic. Validade:€ 08/01/2014
Conta Corrente:€ 34234802 Dt. Final Validade:€ 28/02/2014
Origem.....€ MACICA Dt. do Pagamento...€ 08/01/2014
Retorno.....€ PAGAMENTO EFETIVADO Arq:€ 000174 Seq:€ 6258737
Banco:€ BRASIL OP:€ 036275 - SOUSA,PB

Rubrica	Descricao ,#	Valor (R\$)
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	3.078,93 +
201	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	126,80 -

#	Valor Bruto	#	Descontos	#	Valor Liquido
	3.078,93		126,80		2.952,13

Proxima Pagina: #99# # #

#STP05.01# MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 24/03/2014 15:13:03
#BPV01.21# HISCRE - HISTORICO DE CREDITOS Pagina atual: #01#

NB€ 139.523.245-5 FRANCISCO HELIO SARMENTO Esp:€ 042 Meio Pag:€ CCF
Compet€ 11/2013 Per:€ 01/11/2013 a 30/11/2013 Dt. Calc. Credito :€ 09/11/2013
OLM.....€ 13.0.21.110 Dt. Inic. Validade:€ 06/12/2013
Conta Corrente:€ 34234802 Dt. Final Validade:€ 31/01/2014
Origem.....€ MACICA Dt. do Pagamento...€ 06/12/2013
Retorno.....€ PAGAMENTO EFETIVADO € € €
Banco:€ BRASIL OP:€ 036275 - SOUSA,PB

Rubrica	Descricao ,#	Valor (R\$)
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	3.078,93 +
104	VALOR DO DECIMO-TERCEIRO SALARIO	3.078,93 +
201	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	141,23 -
207	DESCONTO DE I.R. SOBRE 13. SALARIO	141,23 -
218	13. SALARIO PAGO COMPETENCIAS ANTERIORES	1.539,46 -
323	ADIANTAMENTO DE 13 COMPETENCIA ANTERIOR	1.539,46

#	Valor Bruto	#	Descontos	#	Valor Liquido
	6.157,86		1.821,92		4.335,94

Proxima Pagina: #99# # #



#STP05.01# MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios€DATAPREV 24/03/2014 15:13:38
#BPV01.21# HISCRE - HISTORICO DE CREDITOS €Pagina atual: #01#

101
R

NBE 139.523.245-5 FRANCISCO HELIO SARMENTO Esp:€ 042 Meio Pag:€ CCF
 Compet€ 10/2013 Per:€ 01/10/2013 a 31/10/2013 Dt. Calc. Credito :€ 08/10/2013
 OLM.....€ 13.0.21.110 Dt. Inic. Validade:€ 07/11/2013
 Conta Corrente:€ 34234802 Dt. Final Validade:€ 30/12/2013
 Origem.....€ MACICA Dt. do Pagamento...:€ 07/11/2013
 Retorno.....€ PAGAMENTO EFETIVADO € €
 Banco:€ BRASIL OP:€ 036275 - SOUSA,PB
 € €
 Rubrica Descricao ,# # Valor (R\$)
101 VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO 3.078,93 +
201 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE 141,23 -

#	Valor Bruto	#	Descontos	#	Valor Liquido	#
	3.078,93		141,23		2.937,70	
		# #		# #	Proxima Pagina: #99# # #	

JUNTADA
Junto aos autos, nesta data a(o)
Ofício 019/0 qua
segue(m).
João Pessoa, 14 de 07/2014.
Analista Técnica Judiciária

#STP05.01# MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios€DATAPREV 24/03/2014 15:15:40
#BPV01.21# HISCRE - HISTORICO DE CREDITOS €Pagina atual: #01#

NBE 139.523.245-5 FRANCISCO HELIO SARMENTO Esp:€ 042 Meio Pag:€ CCF
 Compet€ 09/2013 Per:€ 01/09/2013 a 30/09/2013 Dt. Calc. Credito :€ 06/09/2013
 OLM.....€ 13.0.21.110 Dt. Inic. Validade:€ 07/10/2013
 Conta Corrente:€ 34234802 Dt. Final Validade:€ 29/11/2013
 Origem.....€ MACICA Dt. do Pagamento...:€ 07/10/2013
 Retorno.....€ PAGAMENTO EFETIVADO € €
 Banco:€ BRASIL OP:€ 036275 - SOUSA,PB
 € €
 Rubrica Descricao ,# # Valor (R\$)
101 VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO 3.078,93 +
201 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE 141,23 -

#	Valor Bruto	#	Descontos	#	Valor Liquido	#
	3.078,93		141,23		2.937,70	
		# #		# #	Proxima Pagina: #99# # #	

